

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
APLICADAS CURSO DE DIREITO

RAUL ÂNGELO FREITAS DE MATOS

A influência neoliberal na mitigação de direitos trabalhistas: uma análise jurisprudencial acerca do reconhecimento de vínculo empregatício de motoristas de aplicativo.

São Luís, MA

2024

RAUL ÂNGELO FREITAS DE MATOS

A influência neoliberal na mitigação de direitos trabalhistas: uma análise jurisprudencial acerca do reconhecimento de vínculo empregatício de motoristas de aplicativo.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UEMA, como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Prof^ª. Me. Natália de Jesus Silva Reis.

São Luís, MA

2024

Matos, Raul Ângelo Freitas de.

A influência neoliberal na mitigação de direitos trabalhistas: uma análise jurisprudencial acerca do reconhecimento de vínculo empregatício de motoristas de aplicativo / Raul Ângelo Freitas de Matos. – São Luís, 2024.

... f

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientadora: Profa. Ma. Natália de Jesus Silva Reis.

1.Influências neoliberais. 2.Vínculo empregatício. 3.Judicialização. 4.Poder judiciário. I.Título.

CDU: 349.22-057.13

RAUL ÂNGELO FREITAS DE MATOS

A influência neoliberal na mitigação de direitos trabalhistas: uma análise jurisprudencial acerca do reconhecimento de vínculo empregatício de motoristas de aplicativo.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UEMA, como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

São Luís, 04 de setembro de 2024.



Raul Ângelo Freitas de Matos

Aprovado em: 27/08/2024

COMISSÃO EXAMINADORA

NATALIA DE JESUS
SILVA REIS

Digitally signed by NATALIA DE JESUS
SILVA REIS
Date: 2024.08.31 16:38:12 -03'00'

Prof^a. Me. Natália de Jesus Silva Reis

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente



RAYANE DUARTE VIEIRA
Data: 03/09/2024 10:55:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professor Examinador 1



Professor Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Exordialmente, agradeço a Deus por me proteger e capacitar, a Cristo pelo amor, a mim e, principalmente, ao próximo.

Aos que me inspiro, agradeço Cleonor e Larissa, meus pais, que tanto me encanto pela perseverança, pela leveza, pela disciplina e pelo amor. Por vocês miro minha postura, para vocês dedico meus esforços.

À professora Natália Reis, agradeço o carinho, zelo e empenho dedicado à orientação neste presente trabalho. Guardarei afetosamente todos os conselhos e ensinamentos dispostos em nossas reuniões regadas a risos e lições.

Às minhas avós, Rosenir e Maria José, pelo esforço dedicado à criação de seu neto, agradeço-as.

Ao meu amor, Isabella Rosa, reverencio sua sobriedade. Por mostrar-me que a vida acontece no “agora”, e que o “bom da vida” não se resume ao êxito da meta, mas por viver seus momentos, particularidades e suas imperfeições perfeitas.

À minha madrinha Letícia, agradeço-lhe o exemplo de esforço e perseverança, o qual me cativa pela garra vestida em todo e qualquer desafio por ela, até então, alcançado.

Aos meus amigos, Victor e Fred, os quais tornaram a graduação mais leve, guardo carinho por todas as risadas, pela parceira que levarei pela vida.

À minha irmã, Isabela Matos, que tanto brinco com o fato de ser “minha versão melhorada”. Orgulho-me da mulher que se torna e enalteço os conselhos e alertas despendidos.

Aos meus familiares, em especial à Heloisa e Marco, agradeço por tudo: pela receptividade; acolhimento; e leveza das conversas oportunizadas pelos encontros.

À Universidade Estadual do Maranhão, expresso gratidão ao excelente arranjo que me proporcionou crescimento acadêmico, pessoal e profissional

Raul Ângelo Freitas de Matos

RESUMO

O presente estudo visa analisar o processo de mitigação estrutural de direitos trabalhistas, decorrentes das influências neoliberais e seus consequentes impactos ao cenário empregatício dos motoristas de aplicativo, observando a postura do poder judiciário ante o processo de judicialização ao pleito do reconhecimento da relação de emprego. Para essa finalidade, observa-se as influências neoliberais para a mitigação de direitos trabalhistas reconhecidos pela legislação brasileira. Em respeito à tese deste presente trabalho, atentar-se-á aos impactos mitigadores neoliberais às novas relações de trabalho, sob enfoque na identificação do enquadramento jurídico atual dos motoristas de aplicativo ante a ausência ou deficiência de regulação sobre a categoria profissional e a consequente judicialização do pleito. Far-se-á como antítese, as observações de possíveis incongruências normativas e jurisprudenciais, ante desalinhos doutrinários, frente a dicotomia da autonomia levantada pelas plataformas digitais, ante a presença material de subordinação, e jurisprudenciais, apontando possíveis desalinhos em relação à aplicação de normas principiológicas trabalhistas. Por derradeiro, será examinado a postura do Poder Judiciário diante das demandas de reconhecimento do vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo, com o destaque para decisões das Varas de Trabalho da 16ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, do Superior Tribunal do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-Chave: Influências Neoliberais; Vínculo Empregatício; Judicialização; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This study aims to analyze the process of structural mitigation of labor rights, resulting from neoliberal influences and their consequent impacts on the employment scenario of app drivers, observing the stance of the judiciary regarding the process of judicialization of the claim for recognition of the employment relationship. For this purpose, the neoliberal influences for the mitigation of labor rights recognized by Brazilian legislation are observed. Attention is paid to the impact of this mitigation on new labor relations, with a focus on identifying the current legal framework of app drivers in view of the absence or deficiency of regulation on the professional category. Finally, the stance of the Judiciary will be examined regarding the demands for recognition of the employment relationship of app drivers, with emphasis on decisions of the Labor Courts of the 16th Region, the Regional Labor Court of the 16th Region, the Superior Labor Court and the Supreme Federal Court.

Keywords: Neoliberal Influences; Employment Relationship; Judicialization; Judiciary.

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	9
2. AS INFLUÊNCIAS NEOLIBERAIS NO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO	12
2.1 O modelo socioeconômico neoliberal e a experiência latino-americana.....	12
2.1.1 Os pressupostos do neoliberalismo e o seu processo histórico de ascensão.....	15
2.2 O neoliberalismo e o direito trabalhista brasileiro.....	20
2.2.1 O processo de mitigações estruturais de direitos trabalhistas no modelo de economia compartilhada.....	26
3 OS IMPACTOS DO MODELO DE CONSUMO COLABORATIVO E ECONOMIA COMPARTILHADA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS.....	28
3.1 O consumo colaborativo e economia compartilhada: novas relações de trabalho ou novos desafios.....	28
3.2 As espécies de relações trabalhistas: análise dos critérios diferenciadores entre vínculo empregatício e trabalho autônomo.....	30
3.2.1 Incongruências do modelo de economia compartilhada: autonomia e subordinação algorítmica dos motoristas de aplicativo.....	32
3.2.2 O princípio da primazia da verdade real.....	39
4. A POSTURA DO JUDICIÁRIO ANTE O PLEITO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE MOTORISTA DE APLICATIVO.....	40
4.1 O processo de judicialização ante o deficitário cenário normativo:.....	40
4.2 Da análise jurisprudencial sobre o reconhecimento do vínculo empregatício de motorista de aplicativo.....	44
4.2.1 Considerações metodológicas de análise.....	45
4.2.2 O processo de análise das teses jurídicas suscitadas pelo Judiciário brasileiro.....	47
4.2.2.1 Das análises em sede da Justiça do Trabalho.....	47
4.2.3 A interpretação de dados e a composição da síntese.....	76
5 CONCLUSÃO.....	80
REFERÊNCIAS.....	85

1 INTRODUÇÃO

O neoliberalismo é uma doutrina socioeconômica que teve sua origem em reação ao Estado de bem-estar social, fruto do neokeynesianismo. Sob suas premissas, criticava-se o intervencionismo estatal, apontando, pois, a fórmula para o desenvolvimento econômico, mediante a desestatização em assuntos socioeconômicos e, até mesmo, políticos.

De prontidão, a política neoliberal uniu-se à experiência da globalização, alcançando os países latino-americanos, por meio de um processo conduzido por grandes potências, cuja ascensão se deu a partir do Consenso de Washington (1989).

Em decorrência desse marco, os países signatários adotaram diversas medidas em materialização das exigências político-econômicas neoliberais, entre as quais pode-se citar: a abertura econômica do mercado interno; políticas aduaneiras favoráveis ao capital estrangeiro; privatizações de empresas estatais; bem como adoção de políticas fiscais menos restritivas às empresas estrangeiras.

Como consequência, observou-se a estagnação do crescimento econômico latino-americano, a dependência do mercado e da moeda externa, e a concentração de renda.

Para além desse cenário, as expressões neoliberais expandiram-se para o âmbito trabalhista. Sendo assim, refletiram-se, no Brasil, em meio ao processo mitigador estrutural do sistema normativo de proteção ao trabalhador, a exemplo da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), a Lei de Terceirizações (Lei n. 13.429/2017), bem como o Projeto de Lei Complementar 12/2024, de autoria do Presidente da República, os quais partilham de diversos aparatos atenuadores de direitos trabalhistas ao corpo obreiro.

Esse movimento neoliberal incisivo tanto na efetivação de políticas econômicas como no corpo normativo pátrio fomenta um cenário favorável à vida de empresas signatárias do movimento da economia de compartilhamento, as quais, por proveito da atual conjuntura legal, usufruem da força de trabalho de seus colaboradores e se eximem garantir direitos empregatícios basilares, negando-se a reconhecer a existência de vínculo empregatício, independentemente das circunstâncias fáticas.

Em virtude desse panorama, determinadas classes profissionais, como a de motoristas de aplicativo vinculados às plataformas digitais pertencentes à economia compartilhada (Uber, 99 Taxi, Rappi, Ifood), insurgem-se judicialmente, em busca de tutela de seus direitos trabalhistas, alegando o cumprimento material dos requisitos fático-jurídicos do vínculo empregatício, apregoados nos arts. 2º e 3º da CLT.

Esse fenômeno da judicialização do tema, fruto de um corpo normativo defasado e da ausência de políticas públicas sanadoras da demanda, demonstra uma expansão do Poder Judiciário à apreciação de assuntos que poderiam vir a ser aferido por outros poderes.

Nesse âmbito, coube ao presente trabalho o exame das teses jurídicas suscitadas pelo Poder Judiciário brasileiro, com recorte para o Tribunal Regional da 16ª Região, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a fim de analisar a construção argumentativa de suas decisões judiciais, nessas circunstâncias, à luz das normas trabalhistas.

Cumprir destacar, em relação às considerações metodológicas, que a pesquisa se desenvolveu pelo método dialético, a partir da formulação de uma tese, qual seja a correlação das influências neoliberais e o processo de judicialização ao pleito de reconhecimento de vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo. Essa tese será observada no contexto fático vigente, no intuito de obter uma síntese.

Ao exame da antítese demanda à análise pelas considerações metodológicas, observar-se-á as incongruências dispostas no cenário normativo e jurisprudencial, apontando possíveis desalinhamentos em relação à aplicação de normas principiológicas trabalhistas.

Por conta do objetivo geral do presente estudo, cumprirá investigar a correlação entre as influências neoliberais mitigadoras de direitos trabalhistas e o processo de judicialização do pleito de reconhecimento de vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo no Brasil diante a lacunosa regulação à categoria profissional.

Para tanto, à compreensão desse objetivo central, será analisado objetivos específicos, dentre os quais demandará, por início, a compreensão dos impactos históricos e sociais do neoliberalismo no Brasil, atentando-se para os reflexos normativos decorrentes desta doutrina sociojurídica, a fim de evidenciar sua correlação mitigações estruturais aos direitos trabalhistas e lacunas normativas.

Ainda assim, será proposto a identificação do atual enquadro jurídico dos motoristas de aplicativo e a extensão de direitos trabalhistas contemplados à categoria, perquirindo sobre a adequação e a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício a esses trabalhadores, observada a postura adotada pelo Poder Judiciário brasileiro.

Para então, como derradeiro objetivo específico, cumprirá ao presente Trabalho de Conclusão de Curso analisar as teses jurídicas suscitadas pela Justiça Trabalhista e pela Suprema Corte, em pleitos re reconhecimento de vínculo empregatício por motoristas de aplicativo, a fim de investigar a judicialização do tema ante as lacunas normativas.

Em razão da síntese, será observada mediante as influências ocasionadas pelos processos sociais demandados às superestruturas, a que pese as influências neoliberais ao corpo normativo, bem como à alçada jurisprudencial e seus impactos aos fenômenos observados, dadas os desfechos judiciais ao pleito demandado pela judicialização.

Por fim, acerca da composição de conclusões, o presente Trabalho de Conclusão de Curso deteve caráter exploratório, mediante abordagem qualitativa do problema levantado, usufruindo das técnicas de levantamento bibliográfico e documental, no ensejo de contextualizar o processo histórico-social da doutrina socioeconômica neoliberal em impactos normativos e, especialmente, jurisprudenciais.

Para coletar e organização de dados, a pesquisa orientou-se, sob emprego do método de análise de conteúdo (Bardin, 2016), como foco orientador da pesquisa bibliográfica documental.

Por fim, vale frisar que a presente pesquisa teve por enfoque a análise jurisprudencial, identificando, ainda, intercessões entre decisões expedidas pelos órgãos jurisdicionais e o atual cenário normativo.

2. AS INFLUÊNCIAS NEOLIBERAIS NO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO

2.1 O modelo socioeconômico neoliberal e a experiência latino-americana

O historiador e sociólogo inglês Anderson (1995, p. 1) explica que o processo de nascimento da doutrina socioeconômica neoliberal se deu em reação ao Estado neo-keynesiano. Neste sentido, o nascimento da doutrina do neoliberalismo simbolizaria um golpe contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado. Isto foi denunciado como uma ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política (Anderson, 1995. p. 1).

Segundo Anderson (1995, p. 1), inicialmente, o neoliberalismo visou a efetivação do capital privado, em detrimento à regulação econômica e política do Estado na sociedade. Desencadeando, a posteriori, privatizações, desregulamentação fiscal, flexibilização mercadológica e trabalhista. Estes fenômenos foram orientados pela repulsa à intervenção do Estado na economia.

Contudo, a definição utópica do neoliberalismo, correspondente a uma irrestrita abstenção do Estado nos setores econômicos, não fora observada até nos episódios neoliberais mais severos, como nas experiências latino-americanos, especialmente no Chile em 1973, na Argentina em 1989, no México em 1988 e no Brasil em 1990.

No plano fático, o neoliberalismo atrelou-se à pauta de desregulamentação fiscal e aduaneira, com abertura do mercado ao capital externo. Esta Abertura decorre da promessa de desenvolvimento mercantil, prosperidade socioeconômica e liberdade em lato sensu.

Em meados da década de 70, a tendência neoliberal exteriorizou-se, mundialmente, em um movimento de prospecção capitalista. Na América Latina, alguns episódios marcaram esse movimento expansivo, a exemplo da experiência chilena, em 1973, com a instauração da ditadura militar chefiada por Augusto Pinochet no período de 1973 a 1990, notoriamente investida pelo centro neoliberal à época, em desfavor do presidente democraticamente eleito e deposto, Salvador Allende.

Nesse cenário, o governo de Allende investiu em reformas agrárias e na nacionalização de empresas, objetivando o nivelamento social do país. Porém, desde o princípio, recebeu diversos embargos econômicos dos evidentes opositores neoliberais, que desencadearam o enfraquecimento nacional.

A crise política, no Chile, fomentou a ascensão de grupos políticos opositores, como o grupo Frente Nacionalista Patria y Libertad, chefiado por Augusto Pinochet. Com a tomada do poder, a nova configuração do governo implementou medidas neoliberais, com diminuição de investimentos públicos em programas sociais, privatização de empresas e oferta do mercado interno ao capital estrangeiro.

Essas transformações caracterizam o “milagre chileno”, mas cujo impacto gerou aumento da estratificação social, em decorrência da concentração de renda.

Outro importante episódio de massificação da pobreza e concentração de renda causados pelo neoliberalismo foi a experiência argentina, vivida na década de 90, durante o Governo de Carlos Menem, o qual esteve no período de 1989 a 1999. Diferente do primeiro exemplo de Chefe de Estado, Menem fora democraticamente eleito em 1989, junto ao Partido Justicialista.

Entre suas manobras socioeconômicas mais marcantes, o movimento de dolarização de sua moeda - movimento alcunhado “dolarização ou âncora cambial” - foi o fato de maior impacto social, conforme apontou Pennaforte (2005, p. 1). Além disso, destaca-se a posterior privatização de setores importantes e estratégicos, bem como a abertura do mercado interno para o capital e o investimento exterior.

Os marcadores econômicos advindos dessa política econômica, por si só, demonstravam-se positivos. Conforme retratado por Pennaforte (2005, p. 1), a inflação que alcançava 4.923% no primeiro ano do mandato chegou a 2%, no penúltimo ano de seu governo. Porém, o desemprego, o abismo da estratificação social e a insegurança intensificaram-se, de forma inversamente proporcional a esses marcadores econômicos.

A concorrência, oriunda da abertura econômica ao mercado externo, trouxe um cenário insustentável, para o desenvolvimento dos mercados locais. Neste sentido, assevera-se que a vulnerabilidade contra a concorrência internacional se fez escancarada.

Não obstante o caráter emblemático dos exemplos sul-americanos, as influências neoliberais não se limitaram a hospedar nessa porção do continente. O México, no período de 1988 a 1994, por meio do governo de Carlos, também adotou a doutrina neoliberal, após décadas de protecionismo econômico e investimento em bases sociais.

Logo, a experiência neoliberal mexicana apresentou privatizações de empresas estatais e abertura econômica do mercado interno para o capital exterior.

Inicialmente, obteve um próspero retorno, à época, o PIB mexicano deslocou-se de um déficit de 7,4%, em 1989, para um superávit de 1,8%, em 1991. Por sua vez, a inflação de 150%, em 1987, caiu para 20% em 1989 (Gontijo, 1995, p. 44).

Porém, a dependência mexicana do capital exterior sentenciou sua economia vulnerável e a quebra do mercado industrial interno evidencia o seu quadro econômico debilitado. Quanto a esse fenômeno, Baeza explica a crise neoliberal mexicana da seguinte forma:

A causa imediata da crise mexicana foi a impossibilidade de seguir cobrindo o déficit em conta corrente de US\$ 28,8 bilhões em 1994 com entrada de capitais estrangeiros. Um dos eixos do combate neoliberal à inflação foi a tentativa de sustentar a paridade do peso frente ao dólar. Com uma paridade que não refletia a inflação, as importações dispararam, de forma que a demanda de divisas, já alta por causa da necessidade de pagamento da dívida externa, viu-se cada vez mais incrementada pelo déficit comercial (Baeza, 1997, p. 73).

Em terras brasileiras, o neoliberalismo se consolidou no período pós-ditatorial entre os anos de 1990 a 1992, sob o governo de Fernando Collor de Mello. O cenário de alta inflação e uma infraestrutura de mercado tecnológico defasada, culminou na abertura do mercado nacional, adotada como política econômica chamada de “Plano Collor” - como veio a ser conhecida a política adotada.

Observou-se, na prática, a abertura comercial e financeira do país, sob justificativa da integração do mercado com o capital exterior, reduzindo-se tarifas de importação, em um movimento de desregulamento de barreiras burocráticas, em incentivo às empresas transnacionais; e privatizando empresas estatais, sob o clássico viés da menor intervenção do Estado na economia.

Diante das influências neoliberais examinadas, na América Latina, evidencia-se a construção de um ambiente notoriamente desfavorável às economias dos respectivos países. Isso porque, apesar da aparente prosperidade econômica, decorrente dos primeiros estágios da política neoliberal, fomentou-se a concentração de renda, o distanciamento paulatino dos estratos sociais e o desmonte da regulação e intervenção do Estado no mercado. Por consequência, a flexibilização de políticas econômicas, em prol do capital estrangeiro, e, a posteriori, a mitigação da legislação trabalhistas representam marcas desse modelo neoliberal, herança que se reflete até hoje.

2.1.1 Os pressupostos do neoliberalismo e o seu processo histórico de ascensão

No processo de ascensão neoliberal, é indispensável a contextualização dos seus antecedentes históricos, remontando ao Liberalismo Clássico ou Liberalismo Econômico. Essa política econômica, originada no final do século XVIII e início do XIX, visava expandir o movimento industrial à época, com a efervescente burguesia que clamava por produção em massa.

Adam Smith, precursor do liberalismo econômico, aborda os princípios basilares desse ideário em seu livro “A Riqueza das Nações” (1776), destacando a metáfora da “mão invisível do mercado”, que, por si só, regula as relações socioeconômicas. Nesse modelo, justifica-se a não intervenção ou intervenção mínima estatal na economia, o que contribuiria, no entendimento de Smith (1776), para ganhos coletivos e individuais.

Por consequência, o anseio da classe burguesa pelo absentismo estatal aliou-se a essa doutrina socioeconômica, acreditando se tratar da única forma de prosperidade estatal. Um dos principais desdobramentos da adoção do modelo liberal reside na criação de um cenário propício às Revoluções Industriais.

Este cenário favorável às Revoluções Industriais se caracterizou, de um lado, pelo intenso desenvolvimento econômico das nações; e, de outro, pela acentuada exploração da mão de obra e pelo aumento das desigualdades sociais. Isso porque, o Estado liberal e absentista detinha por enfoque garantir o prisma formal da igualdade e não o seu viés substantivo, omitindo-se quanto aos direitos de cunho social, especialmente os trabalhistas.

Não obstante, a ausência de garantias básicas à massa trabalhadora fomentou uma série de movimentos sociais - em especial os movimentos sindicais -, responsáveis por repensar o papel do obreiro na linha de produção. Com base nisto, percebe-se que a consequência do sindicalismo à época foi a ascensão do movimento do Estado de bem-estar social advindo do keynesianismo, o qual defende a necessidade da regulação estatal em pontos econômicos e sociais estratégicos para o crescimento do Estado.

A partir da teoria proposta pelo economista John Maynard Keynes (1982, p. 282) constataram-se os malefícios da livre regulação do mercado na economia, expondo o desequilíbrio social proveniente da livre condução do capital privado no sistema econômico.

Ressalta-se que, essa doutrina galgou adesão por grande parte do corpo social em virtude de não ter compactuado com os extremismos dos ideários liberais clássicos, bem como das radicais acepções marxistas. Em sua expressão literária, o autor não propôs a ruptura do livre mercado, bem como o controle irrestrito do Estado, mas sim o equilíbrio entre oferta e demanda (Keynes, 1982, p. 282)

Keynes (1982, p. 282) aponta que o controle do mercado na economia se dá pelos ciclos econômicos, os quais ditam as rédeas do sistema financeiro, e pela instabilidade do mercado. Estes fatores deixam a população de massa em situação de vulnerabilidade, estando desamparada e empobrecida. Logo, Keynes explica da seguinte forma:

A nossa explicação deve incluir outra característica do chamado ciclo económico; trata-se, nomeadamente, do fenómeno da crise — o fato de a substituição de uma fase ascendente por outra descendente ocorrer geralmente de modo repentino e violento, ao passo que, regra geral, na transição de uma fase descendente para uma ascendente não há um ponto de viragem tão repentino (Keynes, 1982, p.282).

Nesse contexto, além das políticas contrárias aos ciclos econômicos, Keynes (1982, p. 282) defende o combate à desigualdade social. Além disto, incentiva o investimento na infraestrutura de base do Estado, bem como em políticas fiscais mais rigorosas. A configuração de um Estado Social, de viés intervencionista e prestacional, culminou no aumento da carga tributária à classe burguesa, assim como na regulamentação de direitos trabalhistas e de garantias previdenciárias.

Contudo, em contraposição ao Estado de bem-estar social, os pensadores da Escola Austríaca de economia promoveram uma releitura do movimento liberal, retomando os ideais de intervenção estatal mínima e de maior incentivo ao setor privado. Idealizava-se, portanto, o neoliberalismo, caracterizado pelos seguintes pressupostos e diretrizes.

Em 1989, o ideário neoliberal culminou na elaboração do Consenso de Washington, um conjunto de recomendações econômicas firmadas aos países em desenvolvimento, sobretudo à América Latina. Este consenso teve a finalidade de

estimular o crescimento de suas economias emergentes, diante dos altos índices de inflação e da estagnação de mercado que enfrentavam (Williamson, 2002, p.1).

Esse marco foi estruturado pelo economista estadunidense John Williamson em 2002 e a implementação de suas políticas econômicas foram capitaneadas pelo Tesouro dos Estados Unidos, conjuntamente com o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (Williamson, 2002, p. 1).

Nesse cenário, as recomendações do Consenso de Washington consolidaram a fixação do neoliberalismo nos países signatários. Durante o final do século XX, verificou-se, nos países latino-americanos, a maior abertura do mercado interno ao capital estrangeiro, juntamente à estagnação do desenvolvimento estatal (Williamson, 2002, p. 1).

Sendo assim, as experiências do “milagre chileno” em 1973, perpetuada pela austeridade fiscal, de desregulamentação e privatizações; das estagnações do mercado interno proveniente de políticas aduaneiras da “âncora cambial” argentina em 1990 e do “neoliberalismo salinista” no México em 1988 evidenciam o resultado das diretrizes propostas do Consenso em questão.

Conforme Williamson (2002, p. 1), a primeira recomendação política do Consenso foi a adoção da disciplina fiscal em déficit, a qual visava a adesão do capital internacional às economias emergentes. Essa recomendação foi uma das mais utilizadas pelos signatários.

Logo, Williamson (2002) explicou que o Estado, quando arrecada quantia não condizente com seu gasto, aumenta sua dívida pública, necessitando haver o controle fiscal para o crescimento do Estado, administrando a inflação e demais finanças públicas. Williamson explicita da seguinte forma:

[...] Washington acredita na disciplina fiscal. O Congresso aprovou a Lei Gramm-Rudman-Hollings com vista a restaurar um orçamento equilibrado até 1993. [...] existe um consenso muito amplo em Washington de que défices orçamentais elevados e sustentados são uma fonte primária de perturbação macroeconómica sob a forma de inflação, déficits de pagamentos e fuga de capitais (Williamson, 2002, p. 1, tradução nossa)¹.

Ainda assim, Williamson (2002, p. 1) destaca a necessidade de haver prioridade de despesas públicas, como resposta ao déficit orçamental - causada, dentre outros fatores, pelo déficit fiscal. Neste sentido, enfatizou o caráter limitado

¹ Washington believes in fiscal discipline. Congress enacted Gramm-Rudman-Hollings with a view to restoring a balanced budget by 1993 [...] Despite the significant differences in the interpretation of fiscal discipline, I would maintain that there is very broad agreement in Washington that large and sustained fiscal deficits are a primary source of macroeconomic dislocation in the forms of inflation, payments deficits, and capital flight

dos recursos públicos e ressalta a necessidade do direcionamento em áreas estratégicas, nos seguintes termos:

Os subsídios, especialmente os subsídios indiscriminados (incluindo os subsídios para cobrir as perdas das empresas estatais) são considerados os principais candidatos à redução ou, de preferência, à eliminação. Todo mundo tem histórias horríveis sobre países onde a gasolina subsidiada é mais barata do que a água potável, [...] A reforma política no que diz respeito à despesa pública é, portanto, considerada como consistente na mudança das despesas dos subsídios para a educação e a saúde (especialmente para beneficiar os desfavorecidos) e o investimento em infra-estruturas. Eu acrescentaria que, para meu gosto, a hostilidade em relação aos subsídios tende a ser demasiado geral. Simpatizo plenamente com a hostilidade relativamente aos subsídios indiscriminados, (Williamson, 2002, p. 1, tradução nossa)².

A reforma tributária é o terceiro pressuposto neoliberal do consenso de Washington, apresentado por Williamson (2002, p. 1). Nesse ponto, o economista ressalta que um país em desenvolvimento precisa utilizar uma base tributária favorável à vinda do capital exterior, visando a flexibilização e uniformização da cobrança tributária, a fim de haver cobrança branda e direta aos agentes investidores:

Grande parte da Washington tecnocrática (com exceção dos think tanks de direita) considera a aversão política de Washington aos aumentos de impostos irresponsável e incompreensível. [...] existe um amplo consenso sobre o método mais desejável de aumentar qualquer nível de receitas fiscais considerado necessário. O princípio é que a base tributária deve ser ampla e as taxas marginais de imposto devem ser moderadas. (Williamson, 2002, p.1, tradução nossa)³.

O tópico taxa de juros é outro importante aspecto levantado pelo autor, que, novamente, defende a autonomia do mercado e agentes externos em detrimento à regulação do Estado, ao apontar que “as taxas de juro devem ser determinadas pelo mercado” (Williamson, 2002).

² Subsidies, especially indiscriminate subsidies (including subsidies to cover the losses of state enterprises) are regarded as prime candidates for reduction or preferably elimination. Everyone has horror stories about countries where subsidized gasoline is cheaper than drinking water [...] Policy reform with regard to public expenditure is thus perceived to consist of switching expenditure from subsidies toward education and health (especially to benefit the disadvantaged) and infrastructure investment. I would add that, for my taste, the hostility toward subsidies tends to be too general. I fully sympathize with the hostility toward indiscriminate subsidies, but I also believe that there are circumstances in which carefully targeted subsidies can be a useful instrument. Thus, my own test of a country's policies would not be whether it had abolished all subsidies, but whether it could provide a convincing explicit justification for those that remain in terms of improving either resource allocation or income distribution.

³ Much of technocratic Washington (with the exception of the right-wing think tanks) finds political Washington's aversion to tax increases irresponsible and incomprehensible. [...] there is a very wide consensus about the most desirable method of raising whatever level of tax revenue is judged to be needed. The principle is that the tax base should be broad and marginal tax rates should be moderate.

Em seu ponto de vista, defende a inoperância do Estado ante a distribuição de recursos públicos, que deve ser feita pelo próprio mercado, a fim de reaver essas verbas ao equilíbrio mercadológico. Além do mais, os três pressupostos mais importantes deste episódio neoliberal são: a política comercial; o movimento de privatizações; e a desregulamentação.

Em matéria de política comercial a ser adotada pelos países emergentes, destaca-se a liberação das importações. O acesso a bens e produtos de intermediários é vital para a promoção de futuras exportações, crescimento econômico e competitividade. Em complemento, o autor tece críticas severas às políticas de protecionismo econômico de empresas nacionais contra concorrência externa (Williamson, 2002, p. 1).

Observa-se que o Consenso de Washington não levou em consideração o contexto dos países latino-americanos signatários às recomendações e suas economias, sem observar o estado de seus mercados defasados. Como consequência, assim que abrissem seu mercado irrestritamente ao capital e bens externos arcaíam, em maior proporção, com os ônus destas políticas econômicas.

Essa política neoliberal aumentou a vulnerabilidade mercadológica desses países emergentes, ceifando a sua produção nacional, dado que não possuíam e ainda não possuem capital e tecnologia a nível para competir de forma isonômica com as grandes potências mundiais.

Acerca do “investimento estrangeiro direto” e da “privatização” (Williamson, 2002, p. 1), observa-se a expansão da liberdade para investimentos transnacionais na economia interna, criando um estágio de dependência das empresas estrangeiras, bem como de fuga do capital interno.

No entanto, vale frisar que Williamson (2002, p. 1) não adotou uma postura de privatização irrestrita no Consenso de Washington. Isto é uma consequência do seu caráter construtivo para aliviar as pressões do serviço público, como se depreende a seguir:

A minha opinião é que a privatização pode ser muito construtiva quando resulta num aumento da concorrência, e útil quando alivia as pressões fiscais, mas não estou convencido de que o serviço público seja sempre inferior à aquisição privada como força motivadora. Em certas circunstâncias, como quando os custos marginais são inferiores aos custos médios (por exemplo, nos transportes públicos) ou na presença de repercussões ambientais demasiado complexas para serem facilmente compensadas pela regulamentação (por exemplo, no caso do abastecimento de água), eu continuo a acreditar que a propriedade

pública é preferível à iniciativa privada. Mas esta visão não é típica de Washington (Williamson, 2002, p. 1, tradução nossa)⁴.

Ante o exposto, o movimento do consenso de Washington e suas ideias defendidas evidenciam o cerne da doutrina socioeconômica neoliberal, principalmente quando se observa a experiência latino-americana. Quanto à experiência neoliberal brasileira, impactada pela implementação desse consenso a partir do final de séc. XX, observa-se que não foram promovidas apenas alterações legislativas no âmbito tributário, mas também no prisma trabalhista.

Esse cenário incentivou o capital empresarial pátrio e estrangeiro no Brasil, culminando no controle do mercado interno pelo externo, na ascensão da economia compartilhada, bem como do processo de privatizações de empresas públicas promovidos pela adesão ao discurso desenvolvimentista.

Nesse compasso, os constantes abonos e liberdades dadas ao empresariado irradiam ao legislativo, desembocando no perene movimento de flexibilização do direito trabalhista brasileiro, pondo em xeque as garantias empregatícias arduamente conquistadas ao longo dos anos. A título de exemplo, a Lei nº 9.601/1998 (Brasil, 1998) instituiu novas formas de contratação, bem como disciplinou nova duração para o exercício laboral e instituiu a possibilidade de terceirização.

Posteriormente, cita-se a Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017), responsável por intensificar o movimento do negociado sobre o legislado, bem como instituir novas jornadas de trabalho e modalidades de contratação, as quais atenuam a segurança empregatícia dos trabalhadores.

Por consequência, verifica-se, no Brasil, uma ampliação tanto do processo de terceirização da prestação da atividade-fim como a inércia legislativa em relação a novas formas de relação laboral, reduzindo a segurança e estabilidade dos trabalhadores brasileiros, como é o caso dos motoristas de aplicativo.

⁴ My own view is that privatization can be very constructive where it results in increased competition, and useful where it eases fiscal pressures, but I am not persuaded that public service is always inferior to private acquisitiveness as a motivating force. Under certain circumstances, such as where marginal costs are less than average costs (for example, in public transport) or in the presence of environmental spillovers too complex to be easily compensated by regulation (for example, in the case of water supply), I continue to believe public ownership to be preferable to private enterprise. But this view is not typical of Washington.

2.2 O neoliberalismo e o direito trabalhista brasileiro

Introduzido em solo nacional pelo Plano Collor em 1990 e intensificado no governo posterior, de Fernando Henrique Cardoso no período de 1995 a 2002, o neoliberalismo se exteriorizou para além do controle político-econômico no País, irradiando para a legislação trabalhista.

Pode-se afirmar que a seara trabalhista foi um dos âmbitos jurídicos mais afetados pela doutrina socioeconômica neoliberal, uma vez que as mitigações incentivaram tanto a propriedade privada, quanto a diminuição da intervenção estatal, por meio de dispositivos normativos que flexibilizaram a prestação de trabalho, em detrimento às garantias empregatícias.

Apesar da dilação da competência da Justiça do Trabalho, promovida pela Emenda à Constituição nº 45/2004 (Brasil, 2004), a qual representou avanço ao operário e abarcou maior gama de trabalhadores, identifica-se um processo trabalhista decorrente da interseção dessa política socioeconômica e o Direito. Nesse viés, observam-se os impactos provenientes da Reforma Trabalhista e da Lei Geral de Terceirizações.

A Reforma Trabalhista, promovida pela Lei nº 13.647/2017, foi uma das maiores expressões neoliberais no contexto normativo pátrio. Por meio do referido diploma, houve uma alteração substancial à legislação trabalhista, com modificações em mais de 100 (cem) dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (Brasil, 2017)

Esse novo regramento objetivou a flexibilização de obrigações legais impostas ao empregador, sob a premissa modernização das relações de trabalho, de diminuição das taxas de desemprego e de trabalhos informais, uma vez que seria estimulada a autonomia contratual entre as partes. Sendo assim, essas alterações culminaram em uma maior variedade das formas de prestação de trabalho, em contraposição à proteção ao vínculo empregatício e suas verbas inerentes.

Dentre as mudanças realizadas, houve a delimitação dos direitos passíveis de relaxamento por negociações coletivas e por acordo entre as partes, por meio da adesão à diretriz doutrinariamente conhecida como “o negociado se sobrepondo sobre o legislado”, em decorrência da inclusão do art. 611-A na CLT (Brasil, 2017). Consoante a leitura da obra de Leite acerca da inclusão e efeitos desse movimento no corpo normativo trabalhista pátrio, nos seguintes termos:

No Governo do Presidente Michel Temer entra em vigor a Lei 13.467/2017, também chamada de Lei da Reforma Trabalhista, que instituiu o chamado modelo “negociado sobre o legislado”, isto é, um novo sistema de hierarquia das fontes em que as cláusulas previstas em convenções ou acordos coletivos prevalecem quando conflitarem com as disposições previstas em lei. É o que se infere do art. 611-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Este dispositivo atrita com os princípios da norma mais favorável e da supremacia do interesse público sobre o particular (Leite, 2022, p. 724).

Em síntese, o art. 611-A instituiu a prevalência de convenções e acordos coletivos sobre matérias trabalhistas constantes em seus incisos. Isto flexibilizou a salvaguarda de direitos - como jornada de trabalho e tempo intrajornada - que outrora eram indiscutíveis (Leite, 2022, p. 724).

Sendo assim, o retrocesso neoliberal consubstancia a relativização de garantias e princípios favoráveis ao operário. Essa relativização, defendida pelos discursos de “diminuições às amarras burocráticas à prestação do serviço”, mitiga conquistas trabalhistas galgadas por gerações de batalhas sociais. Afronta-se, constitucionalmente, princípios como a vedação ao retrocesso social, por conta da “liberdade negocial” entre as partes não considerar a disparidade de forças entre empregadores e empregados vulneráveis (Leite, 2022, p. 724).

Por conseguinte, os contratos negociais, a pé da forçosa igualdade entre as partes, delimita caráter cível à relação trabalhista. Por consequência, isto a condiciona às influências neoliberais. Ademais, há uma preterência a primazia da realidade à inovação jurídica trazida pelo art. 611-A, da CLT (Leite, 2022, p. 724).

Ressalta-se que, a segurança jurídica da norma coletiva, de auto-composição, que fará Lei entre as partes, padece em comparação à norma que possui seu iter procedimental nas casas legislativas, atendidas constitucionalmente e revisadas a rigor.

Ainda assim, os preceitos clássicos do Direito, como a hierarquia das normas, são desconsiderados mediante tais normas trabalhistas, pela preponderância dos acordos coletivos de trabalho sobre as convenções coletivas, ainda que o último exemplar de norma coletiva seja mais favorável ao obreiro.

Nesse contexto, em decorrência ao movimento de sobreposição negocial, tem-se a figura do empregado hiper-suficiente, conforme disposto do artigo 444, parágrafo único da Consolidação das Leis Trabalhistas. Isto materializa a flexibilização de garantias empregatícias no Direito do Trabalho. Com a inclusão desse dispositivo, empregados que atendem aos requisitos do parágrafo único estão

sujeitos a uma “alternativa contratual draconiana”, por conta da livre estipulação que os submetem à “profunda diminuição de direitos” especificada no art. 611-A da CLT (Delgado, 2019, p. 439).

Com base nisto, este dispositivo conta que essa figura é classificada como aquela que tenha diploma de nível superior e que receba o dobro do valor limite dos benefícios do regime geral da previdência social, respectivamente R\$ 15.795,32 (quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), cuja relação contratual será de livre estipulação entre as partes.

Nesse âmbito, quando atendidas as duas condições cumulativas, a legislação trabalhista qualifica-o como hiper-suficiente e equipara as forças negociais, as quais estabelecerão as condições contratuais. Por consequência, ocorrerá uma desconsideração da intrínseca vulnerabilidade do empregado e a imposição de condição autônoma para livre estipulação.

Consoante Araújo Jr. e Barroso (2017, p. 4), poderão ser negociados o sobreaviso, teletrabalho e remuneração, banco de horas, aplicação ou não do adicional de insalubridade, intervalo intrajornada, prêmios, modalidade de registro de jornada. Evidencia-se, assim, a prevalência do pactuado sobre o legislado. Este cenário demonstra uma notória assimetria entre as partes, pois, apesar de receber remuneração acima da média salarial brasileira, tal condição não é suficiente para alocar o trabalhador em pé de igualdade com os empregadores.

Por conseguinte, essa impositiva condição de hiperssuficiência confunde-se aos empregados de alto escalão de grandes empresas, popularmente conhecidos como executivos, os quais recebem vultosos salários e realizam atividades de grande chefia. Por apresentarem condições propícias, esse seletivo grupo comportaria a liberdade negocial das condições de trabalho. (Delgado, 2019, p. 439).

Desse modo, a aplicação dessa regra a empregados com remuneração pouco superior a dez salários mínimos revela-se desproporcional, tendo em vista que visa afastar a hipossuficiência inerente ao empregado subordinado (Delgado, 2019, p. 421).

Logo, mesmo que aja o cumprimento das condições elencadas – da persecução salarial indicada e do diploma de nível superior possuído –, não se figura como um cenário razoável para desconsiderar a vulnerabilidade do empregado para com o empregador. Visto que, a desigualdade fática e a subordinação jurídico-laboral presentes na relação laboral não atenuam a nível de

haver equiparação das forças negociais em detrimento às normas antes positivadas e favoráveis ao operário.

Outro exemplo encontra-se na diminuição do rol de verbas reflexas aos cálculos incidentes à remuneração prevista na norma do artigo 457, § 1º e § 2º da CLT, como as provenientes de auxílio-alimentação e demais a título de ajuda de custo - prêmios, abonos (Brasil, 2017). Em acréscimo, conferiu-se amplitude ao trabalho intermitente, de modo que o empregador poderia escolher o período a que o trabalhador estará disponível à prática do ofício, indicando a data, o horário e o período das prestações das atividades, alternando-se a disponibilidade do empregado em períodos aptos a serviço e de inatividade, conforme se é preceituado no caput do art. 443, § 3º e art. 452-A, ambos da CLT (Brasil, 2017).

Além do exposto, retirou-se a possibilidade do enquadramento de vínculo empregatício, bem como das verbas inerentes. Ainda assim, outro ponto sensível à classe trabalhadora é a mitigação à força sindical em decorrência - da outrora obrigatória - da facultada contribuição sindical, conforme disposto no art. 579, da CLT (Brasil, 2017).

Outrossim, adjacente à sobreposição negocial, tem-se a fragilização sindical instituída pela Reforma Trabalhista, que facultou a contribuição, nos termos do art. 585 da CLT (Brasil, 2017). Com isso, flexibilizou-se as condições de trabalho, ao passo que, em respeito ao princípio da interveniência sindical nas normas coletivas (cuja validade da norma será efetivada caso haja a participação do sindicato no processo negocial), o efeito da fragilização influenciará à assistência negocial, preterindo-se as condições de trabalho.

Evidencia-se, portanto, a mitigadora influência neoliberal que banaliza critérios e condições técnicas sensíveis às partes da relação laboral, mitigando garantias empregatícias e sobrepondo a lógica cível sobre a trabalhista.

Em decorrência disto, reduziram-se os encargos dos tomadores de serviços por meio de uma desregulamentação sistemática, o que ocasionou o retrocesso dos indicadores sociais do País e fragilizando-se as relações de trabalho. Nessa senda, números estatísticos do IBGE (Brasil, 2019, p. 1) expõem o insucesso da Reforma Trabalhista ante às metas de diminuição do desemprego e da informalidade no mercado de trabalho.

Mediante censo realizado em setembro de 2019, os dados estatísticos das condições de trabalho no Brasil elucidam o aumento exponencial do número de

peças em condições precárias de trabalho. Além disto, houve o aumento de trabalhadores em informalidade no trimestre compreendido entre abril, maio e junho. A análise desses dados indica o seguinte:

O número de pessoas subutilizadas no Brasil chegou a 28,4 milhões no trimestre de abril a junho de 2019, sem mostrar variação significativa frente ao trimestre de janeiro a março de 2019. No confronto com igual trimestre de 2018, esta estimativa cresceu 3,4%, ou mais 923 mil pessoas subutilizadas.

O número de pessoas subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas chegou a cerca de 7,4 milhões no trimestre de abril a junho de 2019, um recorde da série histórica. Houve um aumento de 8,7% em relação ao trimestre anterior, ou mais 587 mil subocupados. Em relação ao mesmo trimestre do ano anterior houve uma alta de 13,8%, o equivalente a mais 892 mil pessoas subocupadas. (Brasil, 2019, p. 1).

Por conta da sub-utilização, essa grandeza considera tanto a taxa de desemprego atual, como também a sub-ocupação demandada pela horas insuficiente de trabalho, mediante a força potencial de trabalho do grupo requerido. Diante disto, observa-se que os indicadores sociais atestam a ineficácia da reforma trabalhista ante à informalidade laboral, pois ocorreu o aumento exponencial da sub-ocupação laboral, provenientes do aumento do desemprego, bem como da sub-utilização do trabalho. Logo, a marca dessa sub-ocupação é o aumento dos trabalhadores considerados autônomos, desassistidos de garantias empregatícias.

O movimento neoliberal possui como cerne a desregulamentação das legislações afins às áreas de sua exploração. Por conta disto, o cenário normativo trabalhista que tornou-se mais vago e flexível. Esta flexibilização corroborou para o aumento da informalidade e da adesão das empresas pertencentes ao movimento da economia compartilhada no cenário nacional. Logo, a Reforma Trabalhista foi uma das expressões legislativas que mais propiciou este desfecho de desregulamentação da seara trabalhista.

Outro importante aspecto a ser levantado é o movimento de terceirização nas relações trabalhistas. Em razão da Lei nº 13.429/17 (Brasil, 2017), houve a alteração na Lei nº 6.019/1974, a qual é intitulada de Lei do trabalho temporário. Esta modificação foi vista por meio das inclusões dos §§ 1º e 2º, do art. 4º-A, os quais exaurem qualquer direito de natureza trabalhista para o indivíduo prestador de serviços da empresa realizadora da atividade-fim, junto à empresa, contratante, tomadora dos serviços (Brasil, 2017). Observa-se, a partir dessa premissa, a prevalência da concorrência irrestrita e feroz que o mercado proporciona, em detrimento da necessária regulação do Estado.

Como reflexo dessa terceirização, permitem-se novos tipos de contratos temporários que aumentam a rotatividade da atividade laboral, em detrimento de garantias empregatícias. Fragiliza-se, portanto, a proteção a essa classe trabalhadora.

O resultado tecido ante o somatório das influências neoliberais frente ao Direito Trabalhista brasileiro é de desregulamentação ou fragilização da legislação existente, incentivando o capital empresarial, em detrimento das garantias trabalhistas, especialmente as empregatícias. Este cenário de desmonte legislativo oferece o mercado interno às empresas representantes do movimento da economia compartilhada e suas novas ferramentas de consumo de bens e serviços.

Este estado de vulnerabilidade e informalidade das relações de trabalho levam a classe trabalhadora a um contexto de informalidade, submetendo-se às novas relações de trabalho apresentadas pela economia compartilhada. Nesse sistema, os trabalhadores concedem sua “colaboração” às plataformas digitais - tomadoras do serviço -, em exercício de uma suposta autonomia veiculada aos termos de adesão e às métricas definidas unilateralmente pela plataforma.

Sendo assim, propicia-se uma exploração da força de trabalho desproporcional às condições de trabalho da classe trabalhadora. Esta é sustentada pela ideia de liberdade e autonomia do obreiro, a fim de reduzir os encargos empregatícios das tomadoras de serviço.

Como consequência da política neoliberal no âmbito trabalhista e da ausência de legislação própria à classe dos motoristas de aplicativo, constatou-se a judicialização do tema, por meio de ações judiciais pautadas no pleito de reconhecimento de vínculo empregatício ante as empresas adeptas do consumo colaborativo.

2.2.1 O processo de mitigações estruturais de direitos trabalhistas no modelo de economia compartilhada

Como apresentado, esse percurso de enfraquecimento estrutural de direitos trabalhistas na legislação brasileira foi gradual, marcado por uma linha temporal, condicionada às exigências contextuais de cada época. A competência de processamento da Justiça do Trabalho, advinda da Emenda à Constituição nº 45 de

2004 (Brasil, 2004), permitiu que esse ramo específico pudesse processar e julgar ações oriundas de outras relações de trabalho. Logo, após esta modificação normativa, a Justiça do Trabalho não se limitou somente às relações de emprego.

Contudo, o cenário das relações laborais mantidas por motoristas de aplicativo, a priori, classificadas como trabalho autônomo, escapariam dessa competência, bem como do regramento da legislação trabalhista. Dessa feita, nota-se que as novas relações jurídicas oriundas do modelo da economia compartilhada, o qual é caracterizado por um “consumo colaborativo”, realizado por permutas e empréstimos sociais enfrentam os prejuízos decorrentes da influência neoliberal, em especial na seara do Direito do Trabalho (Bostman; Rodgers, 2011).

Por conseguinte, em razão de um deficitário cenário normativo disciplinador do tipo de relação laboral, grandes empresas pertencentes desse movimento econômico como a Uber, 99 Taxi e Ifood usufruem do rendimento do serviço prestado e são salvaguardados dos encargos empregatícios. Além disto, esta salvaguarda não depende da realidade material de cada trabalhador vinculado às referidas empresas.

Sendo assim, essas grandes empresas se fixaram em solo pátrio, por meio dos incentivos proporcionados pela política neoliberal, e aproveitam da ausência de regulamentação específica para qualificar seus colaboradores como autônomos, haja vista o não enquadramento no conceito clássico de subordinação. Trata-se de um reflexo do que fora supramencionado, tendo em vista que há menos oneração das tomadoras de serviço almeja a adesão do grande capital, em detrimento à classe trabalhadora, submetidos às jornadas cada vez mais árduas e com menos direitos.

Esse dilema sobre a espécie de vínculo existente entre trabalhador e empresa pertencente à economia compartilhada também perpassa tanto pelo âmbito jurídico como político. No âmbito político, verifica-se que houve uma preferência legislativa inicial por vedar o serviço de transporte realizado por motoristas de aplicativo, em vez de visar a devida regularização da atividade e, posteriormente, de adotar uma postura intermediária de classificá-los como autônomos.

Na cidade de São Luís do Maranhão, a Câmara Municipal optou por proibir o uso de aplicativos de viagens, por meio da Lei municipal nº 429/2016, julgada inconstitucional, por violar a competência privativa da União, para disciplinar

sobre trânsito e transporte, conforme art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988 (São Luís, 2016).

O desdobramento mais recente, a nível nacional, reside no projeto de Lei Complementar nº 12/2024, apresentado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional no dia 05 de março de 2024. Nessa proposição, materializa-se a classificação impositiva da condição de autônomos à classe profissional dos motoristas de aplicativo (Brasil, 2024).

Por conseguinte, identifica-se sua expressão neoliberal, de remissão de cobranças empregatícias, por não haver sequer a possibilidade para se constatar o cumprimento material dos requisitos de existência de vínculo empregatício, diante das particularidades do caso concreto.

Portanto, ainda que, em exame das circunstâncias fáticas, o trabalhador cumpra os requisitos do vínculo empregatício dispostos no caput do art. 3º, da CLT, será irredutivelmente considerado como autônomo, como prevê o art. 3º do referido Projeto de Lei.

Essa proposição impacta, ainda, a discussão no âmbito jurídico, pois desconsidera a incorporação das alterações tecnológicas na concepção do elemento de subordinação, próprio das relações empregatícias, diante de novos modelos de submissão do trabalhador, como a subordinação estrutural e a algorítmica.

Com isso, em decorrência dos impactos neoliberais ao Direito Trabalhista e, por conseguinte, à classe trabalhadora, é cristalino o processo de mitigações estruturais, visando menor dispêndio ao tomador de serviços e maior exploração da força vulnerável de trabalho.

Ao consagrar uma autonomia impositiva, sem considerar a relação fática existente e a subordinação material ocasionada pelas condições do próprio trabalho, pode-se constatar injustiças acobertadas por flexibilizações normativas e desregulamentações. Onde não há relação de trabalho regulamentada pelo Estado, percebe-se o desnivelamento das relações trabalhistas, provenientes da vulnerabilidade do empregado. Em decorrência do exposto, o monopólio regulamentador da força de trabalho deve ser feito pelo Estado, em razão do cenário da exploração da força de trabalho e da necessidade de regulamentação (Carelli 2017, p. 145).

3 OS IMPACTOS DO MODELO DE CONSUMO COLABORATIVO E ECONOMIA COMPARTILHADA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

3.1 O consumo colaborativo e economia compartilhada: novas relações de trabalho ou novos desafios

Dada a mutabilidade das relações socioeconômicas ao longo do tempo, é natural que novos anseios e novas demandas sociais surjam. Nesse contexto, as relações laborais sofrem modificações, tanto em razão do meio em que se inserem quanto em virtude dos impactos da evolução tecnológica vivenciada. Em decorrência lógica, pode-se identificar novos dilemas estruturais na seara trabalhista que afetam os direitos básicos dos trabalhadores.

Conforme já exposto, o fortalecimento das influências neoliberais fomentou a ascensão do modelo da economia compartilhada e dos aplicativos que lhe são inerentes. Em virtude da deficiência normativa sobre o tema, as empresas atreladas a esse modelo desenvolvem novas práticas em relação ao trabalhador e, entre elas, constata-se posturas atentatórias à proteção legal conferida ao colaborador. Este panorama decorre do fato de que as inovações fáticas nas relações laborais não são acompanhadas simultaneamente pelo corpo normativo destinado a discipliná-las.

O sistema de economia compartilhada, também conhecido como consumo colaborativo, é caracterizado por ter um conjunto de práticas comerciais destinadas a viabilizar o usufruto de bens e serviços, sem a necessária aquisição do objeto da transação e, em determinados casos, sem haver contraprestação monetária entre as partes envolvidas. Logo, esse modelo se constitui por transações, como compartilhamentos, alugueis, empréstimos, doações, trocas e escambo (Bostman e Rogers, 2011).

Sendo assim, é um conjunto de operações socioeconômicas em que há a oferta do usufruto de um bem, sob a posse de quem presta o labor, a um terceiro, mediante contraprestação onerosa. Não há, portanto, a alienação do bem ao terceiro, apenas o usufruto. Neste sentido, afunila-se o significado de labor apenas pelo sentimento irrestrito da concorrência do mercado, em que, se não houver produção, não haverá persecução.

Os motoristas de aplicativo encontram-se sujeitos às condições dessa nova dinâmica da “relação de trabalho”, realizando árduas jornadas de trabalho, sem

a garantia de direitos mínimos inerentes à legislação trabalhista. Isto é um efeito da ausência de regulamentação específica e de sua classificação impositiva como autônomos, distanciada das especificidades da realidade de cada trabalhador.

Trata-se de um ideário de pseudo-liberdade, por força da praticidade da prestação de serviço, que acoberta diversas práticas abusivas de exploração de sua força de trabalho. Em consequência disto, surge um ciclo vicioso de precarização do trabalho, quando os aplicativos - tomadores do serviço - ditam o tipo de vínculo mantido com os motoristas, de forma unilateral, utilizando-se de sua força de trabalho e se eximindo de encargos empregatícios.

No aplicativo da Uber, bem como em aplicativos similares, o trabalhador, ao realizar seu cadastro à plataforma, adere ao denominado “Termo”, referente aos “Termos e Condições Gerais de Serviços de Tecnologia e da Declaração do(a) Conductor(a)”, semelhante a um contrato de trabalho por adesão, porém sem garantias previdenciárias e trabalhistas.

Nas diretrizes do referido termo, o motorista de aplicativo é considerado um micro empreendedor individual (MEI) e a empresa, considerada a tomadora de serviços, é vista apenas como uma mera fornecedora do meio tecnológico para a prestação do serviço. Diante disto, essas empresas não se eximem apenas de ônus trabalhistas, mas de qualquer responsabilidade pelo desgaste das ferramentas de trabalho e demais encargos provenientes da realização da atividade, os quais são transferidos exclusivamente para o trabalhador.

Outra vulnerabilidade neste estado normativo encontra-se na ausência ou deficiência do amparo previdenciário dessa classe de trabalhadores, haja vista que em casos de enfermidades e acidentes de trabalho, o trabalhador não poderá usufruir dos benefícios estatais. Uma exceção a esta regra pode ser vista no cenário em que o trabalhador recolheu as contribuições voluntariamente como contribuinte individual.

Portanto, estes contratos de adesão acobertam uma séria de práticas abusivas à classe dos motoristas de aplicativos, e contribuem para a perpetuação de um ciclo vicioso de precarização do trabalho, ante a caracterização unilateral desses profissionais como autônomos, ainda que presentes os requisitos materiais para configuração do vínculo empregatício.

3.2 As espécies de relações trabalhistas: análise dos critérios diferenciadores entre vínculo empregatício e trabalho autônomo

Para entender o debate jurídico acerca da subordinação algorítmica, a que está submetido o motorista de aplicativo, deve-se partir das diferenças doutrinárias entre a relação empregatícia e aquela decorrente do trabalho autônomo. A relação de emprego é uma categoria própria da atividade humana, cujo trabalho é subordinado e prestado por um tipo especial de trabalhador empregado (Leite, 2022).

À luz da disciplina dos artigos 2º e 3º da CLT (Brasil, 2017), deve-se observar a presença cumulativa de determinados critérios para configurá-la, quais sejam: pessoa natural; pessoalidade; não eventualidade; subordinação hierárquica ou jurídica; e onerosidade.

Desde já, o contraste existente entre o trabalhador autônomo e o empregado se faz na ausência do quesito da subordinação durante a atividade laboral. Portanto, ainda que o trabalhador autônomo realize a atividade com contraprestação onerosa, de forma pessoal, não eventual, não estará sendo amparado pelo Direito do Trabalho, muito menos pelo princípio da proteção ao trabalhador.

Neste sentido, os aplicativos representantes da economia compartilhada, ao se utilizarem da força da massa trabalhadora, defendem a inexistência de vínculo empregatício, enfatizando a presença do trabalho autônomo. Essa tese objetiva o afastamento do reconhecimento do vínculo empregatício e demais direitos a ele inerentes, sob motivação da ausência de qualquer forma de subordinação dos prestadores de serviço, bem como da desconsideração da análise das condições materiais do exercício laboral.

Porém, essa posição adotada pelas empresas signatárias desse movimento econômico não leva em consideração a evolução do conceito de subordinação, apegando-se a uma definição restrita. Por outro lado, desconsidera-se a aplicação do princípio da primazia da realidade, no Direito do Trabalho.

A realidade fática apresentada durante a execução do contrato prevalece sobre os aspectos formalmente anuídos (Leite, 2022). Logo, o Direito Trabalhista faz prevalecer os fatos materialmente constatados, na relação entre as partes sobre o

que fora materialmente avançado, sempre quando não corresponder ao que existe de fato nas condições de trabalho.

Logo, a inércia legislativa desencadeia o processo de judicialização do tema, em que se é pleiteado o reconhecimento de vínculo empregatício. E, por diversas vezes, as apreciações jurisdicionais acolhem a preponderância da força contratual, em conformidade ao paradigma firmado pelas mitigações legislativas em seara trabalhista, em prejuízo da primazia dos fatos e do reconhecimento da subordinação algorítmica.

Por força desse contexto, ressalta-se que a adequada atuação do Poder Legislativo seria uma ferramenta indispensável para munir o Poder Judiciário de parâmetros legais, para a devida apreciação do pleito ao reconhecimento de vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo. Assim, Carelli (2017) aborda seu pensamento quando disciplina que não pode haver atividade de exploração da força de trabalho que seja estranha à regulamentação do Direito.

Porém, até que se haja disposição normativa sobre o assunto, a reflexão deve orientar-se para a reflexão crítica do posicionamento adotado pelos órgãos jurisdicionais, a fim de identificar qual a interpretação mais adequada, para garantir o devido respeito às disposições legislativas federais trabalhistas vigentes, bem como seus princípios inerentes.

3.2.1 Incongruências do modelo de economia compartilhada: autonomia e subordinação algorítmica dos motoristas de aplicativo

Como exposto anteriormente, o movimento do consumo colaborativo cresce vertiginosamente junto à precarização e à informalidade nas relações de trabalho, em razão da então sustentada ideia de autonomia dos trabalhadores para com a atividade prestada.

Essa autonomia imposta é resultado da disposição contratual feita unilateralmente pelos tomadores do serviço, portanto, da premeditada adesão aos Termos e Condições Gerais de Serviços de Tecnologia e da Declaração do(a) Conductor(a).

A adesão, per se, é característica intrínseca ao consumo colaborativo, dada a discrepância das forças entre os motoristas de aplicativo e a empresa tomadora do serviço. O indivíduo que busca o mínimo sustento adere aos termos de

trabalho, que o classifica como microempreendedor individual. Essa autonomia banalizada, nas minúcias do contrato de trabalho, afasta um conjunto de responsabilidades jurídicas das empresas tomadoras dos serviços e expõe o trabalhador à exploração com a mínima contraprestação.

O conceito de autonomia, que abarca o trabalhador autônomo, reside em contraste à subordinação do vínculo empregatício. Com base nisto, o trabalhador autônomo não transfere para terceiro o poder de organização de sua atividade, pois a desenvolve com discricionariedade, iniciativa e organização próprias, escolhendo o lugar, o modo, o tempo e a forma de execução dos serviços (Bezerra, Leite. p. 356).

Portanto, a autonomia levantada pelo movimento de economia compartilhada não se amolda totalmente à teoria clássica, ao passo que tais tomadoras de serviço impõem normas que regerão a prestação de trabalho, decidindo previamente, via algoritmo, as rotas traçadas, a forma da realização do serviço e, até mesmo, o tempo demandado à execução da tarefa. Com isso, observa-se a inconsistência na aplicação do conceito de autonomia, nos vínculos entre os trabalhadores e as empresas deste movimento socioeconômico.

Em um hipotético cenário social, cujos vínculos trabalhistas fossem verdadeiramente autônomos, só seria plenamente possível se houvesse paridade entre os estratos sociais em que os meios de produção fossem igualmente ofertados e se não existisse assimetria entre o tomador e o prestador de serviço. Somente nesta hipótese que a preponderância do vínculo trabalhista autônomo seria plenamente cabível, resultando no papel sumariamente residual do Direito do trabalho.

Porém, no hodierno contexto trabalhista, a vulnerabilidade e subordinação são ditames do controle capitalista. Logo, o Direito do Trabalho tem papel fundamental no equilíbrio e atenuação na exploração desenfreada sobre os trabalhadores. Neste contexto, a subordinação é o elemento basilar da relação vertical entre o empregado e empregador, resultante do poder de direção, consubstanciado no estado de sujeição às ordens do empregador para com o empregado.

Ademais, Leite (2022, p. 331) frisa que a subordinação hierárquica ou jurídica não se restringe apenas à situação de “dependência” do empregado ao empregador, mas sim à atividade laboral - a qual pode ser física ou intelectual -, cuja

sujeição está relacionada ao poder diretivo, regulamentar e disciplinar exercido por quem concede a atividade laboral.

Portanto, a ideia trazida pelo autor não se limita à genérica concepção de “dependência” do empregado ao empregador, trazida expressamente pela CLT, porque a subordinação deve conter os tipos de poderes existentes nessa relação, a ponto de verdadeiramente caracterizá-lo como empregado subordinado.

Nota-se o caráter orgânico e funcional da subordinação empregatícia ao imaginar que, na realização da atividade laboral, haverá ordens a serem cumpridas, cuja execução será fiscalizada e, quando não atendidas, ocasionam ponderações punitivas disciplinares.

Desse modo, essa organicidade pode ser observada para além dos vínculos empregatícios tradicionalmente conhecidos. Apresenta-se, materialmente, nas novas relações de trabalho, a priori classificadas como autônomas, quando as transformações tecnológicas fomentam novas expressões de subordinação do mercado de trabalho. Nesse sentido, Porto (2008, p. 215) esclarece a necessidade da expansão do conceito da subordinação jurídica, dada a mutabilidade das relações de trabalho e as novas abordagens de poder de direção dos tomadores do serviço.

Com as alterações tecnológicas vividas nas relações laborais, a subordinação jurídica deixa de se exteriorizar tão somente como personalíssima do empregador, isto é, o tomador de serviço deixa de ser o único moderador da atividade laboral. Isso porque surgem novos meios de dependência entre as partes, como a do empregado - vulnerável - que presta serviços à plataforma digital e o subordina por meio do algoritmo moderador.

A expressão “subordinação algorítmica” é a reação, em contraste, à ideia de autonomia aos trabalhadores vinculados às plataformas da economia compartilhada. Por conseguinte, mesmo que o vínculo contratual premedite uma falsa autonomia, a discrepância de forças nesta relação laboral não se atenua. Os motoristas de aplicativos, assumem os riscos da atividade, adquirem a ferramenta de trabalho e arcam sua degradação, seu reabastecimento, mas não possuem autonomia para precificar o serviço prestado, muito menos de arguir as condições de trabalho.

Sendo assim, subordinam-se à plataforma, a qual traça rotas de viagens, cria metas a serem alcançadas e, por força contratual, aplica sanções aos

motoristas vinculados. Por conseguinte, a leitura clássica de subordinação compreendida estritamente ao modelo tradicional de trabalho, com ordens diretas do empregador e compreendida em uma jornada de trabalho em local certo, exclui a incidência de subordinação - bem como, o amparo do direito do trabalho - às novas expressões laborais.

O resultado desta exclusão é a imposição de autonomia aos trabalhadores que se submetem às novas lógicas do trabalho (Porto, 2008. p. 215). Portanto, a restrita usabilidade clássica de subordinação jurídica resta defasada quando se empreende na nova lógica empresarial. Nesse diapasão, Porto (2008) explica que:

[...] a reestruturação empresarial e o aumento da competitividade, inclusive no plano internacional, geraram mudanças no mundo do trabalho. Um número cada vez maior de relações trabalhistas, sobretudo aquelas presentes nos novos setores, como as prestações de serviços nos campos da informação e da comunicação, se afasta progressivamente da noção tradicional de subordinação, apresentando, aparentemente, traços de autonomia. Do mesmo modo, o poder empregatício se exerce de maneira sutil, indireta, por vezes quase imperceptível.

Em razão dessa aparente autonomia, tais trabalhadores não se enquadram na noção tradicional de subordinação, sendo qualificados como autônomos. O resultado é que eles continuam sem liberdade, como no passado, mas passam a ter que suportar todos os riscos, advindos da sua exclusão das tutelas trabalhistas. Percebe-se, assim, que a manutenção do conceito tradicional de subordinação leva a grandes distorções [...]. (Porto, 2008. p. 215).

Por conta disto, há uma assincronicidade da permanência do sentido clássico de subordinação jurídica, haja vista que não abarca as novas expressões de poder de comando, os quais, materialmente, regem a relação de trabalho. Em decorrência disso, a proteção ao obreiro é vulnerada e os encargos empregatícios flexibilizados, a exemplo da expressão algorítmica da subordinação jurídica.

Neste âmbito, Souza (2023)⁵ evidencia indícios deste tipo de subordinação na relação entre a plataforma digital tomadora dos serviços Uber e os motoristas de aplicativo. Neste sentido, os componentes da subordinação jurídica encontram-se presentes, nessa relação laboral, adequados às novas dinâmicas das relações trabalhistas (Souza, 2023, p. 304).

A análise parte da presença do poder regulamentar e destaca-se como componente da subordinação algorítmica, característica proeminente desse vínculo. O resultado desse poder é a ausência de leniência, tolerância ou democratização na

⁵ O autor, em sua condição de Procurador do Trabalho, dispôs-se ainda à experiência de exercer a atividade de motorista de aplicativo, durante o período de quatro meses.

discussão dos termos aos quais regerão o labor. Os ditames trabalhistas são apresentados unilateralmente pela empresa tomadora que outorga regras, estipula categorias e evidencia proibições, como uma marca da transferência de poderes estatais para empresas neoliberais (Souza, 2023. p. 282).

Logo, como efeito desta regulação unilateral, os motoristas de aplicativo não têm autonomia para a tomada das macro decisões administrativas, nem possuem poder de decisão na gestão financeira do negócio. Matérias inerentes à escolha da forma de prestação da atividade, como tarifas, bonificações, indenizações de perdas e danos são desconsideradas, somente sob a perspectiva do prestador de serviço (Souza, 2023. p. 283). Essa configuração fática representa uma completa descaracterização da atividade como autônoma.

A regulação unilateral, nessas relações laborais, demonstra-se nos contratos de trabalho por adesão, que submetem a classe trabalhadora aos termos e condições das plataformas tecnológicas. Por conseguinte, o poder regulamentar é evidente, até mesmo para a imposição unilateral das regras da plataforma.

Nesse ensejo, constata-se, pois, que a subordinação é uma moldura social e jurídica que é colocada sobre as atividades do trabalhador (Souza, 2023. p. 286). E, no atual cenário fático, essa moldura sócio-jurídica não foi confeccionada legislativamente em prol dos ditames trabalhistas, e sim pelas plataformas digitais. A soberania regulatória estatal perde espaço para o mercado tecnológico.

No contexto real, o poder regulamentar no aplicativo Uber, por exemplo, estabelece modalidades de serviços ofertados (transportes de passageiros comuns, elitizados, mercadorias ou refeições) e os motoristas disponíveis (dos melhores aos piores qualificados); realiza um crivo funcional com exigências à atividade laboral (carteira de habilitação especial, número mínimo de corridas realizadas, aplicações de notas de desempenho); destaca proibições e sanções escalonadas, caso descumpridas, como a suspensão, o bloqueio e o banimento (Souza, 2023. p. 286).

É evidente a presença do poder regulamentar e sua manifestação na relação entre a plataforma digital e o motorista de aplicativo, proveniente da subordinação algorítmica. Ainda assim, um dos desfechos do poder regulamentar é o poder hierárquico (ou diretivo), presente entre a plataforma digital e o trabalhador. Conforme Delgado, esse poder é caracterizado como:

O conjunto de prerrogativas tendencialmente concentradas no empregador dirigidas à organização da estrutura e espaço empresariais internos, inclusive o processo de trabalho adotado no estabelecimento e na empresa,

com a especificação e orientação cotidianas no que tange à prestação de serviços (Delgado, 2012, p. 660).

Por conseguinte, essa ramificação da subordinação se manifesta, por meio das ordens - sugestões, orientações - passadas pelo empregador ao empregado, durante a jornada de trabalho, que objetivam a realização de afazeres.

Portanto, a partir do momento que o trabalhador fica à disposição da plataforma, há poder hierárquico, consubstanciado em orientações, sugestões ou comandos de instrução. Assim, desde o momento em que inicia sua jornada, o motorista de aplicativo é exposto a possíveis rendimentos de corridas, incentivos às metas diárias e desestímulos à saída do aplicativo (Souza, 2023. p. 289).

Essas ordens de direção controlam despoticamente a jornada do motorista, com estímulos às corridas, os trajetos que devem ser feitos, as instruções e vigilâncias para com os passageiros e a punição são condições que não comportam recusa, apenas restando o aceite premeditado (Souza, 2023. p. 290).

As expedições de ordens sem um canal individualizado para contra argumentar é reflexo desta assimetria entre poderes, motivo pelo qual o "Suporte ao Usuário" é impessoal, mediado unilateralmente pela plataforma, evidenciando, pois, a estratificação hierárquica por meio da comunicação autoritária empreendida (Souza, 2023. p. 292).

Em vista dos fatores supracitados, nota-se a presença do poder hierárquico compreendido no vínculo dos motoristas de aplicativo com a plataforma digital. A autonomia imposta, na classificação de microempreendedor individual contida no contrato de trabalho por adesão, não se observa faticamente, ao decorrer da jornada de trabalho dos motoristas de aplicativo.

Há, em verdade, uma forte regulação da atividade desempenhada, com direcionamento dos serviços e submissão a punições disciplinares. Nesse último fator, presente nessa relação laboral - o poder disciplinar -, observa-se que a subordinação proveniente do algoritmo é ligeiramente diferente da subordinação jurídica clássica. Inicialmente, cumpre, ressaltar que:

Sem o elemento disciplinar, o poder empregatício e a subordinação não se completam. A punição, ainda que potencial, já carrega consigo o medo do trabalhador em ser penalizado, e o temor é o mais forte estímulo à obediência e subordinação (Souza, 2023. p. 303).

O poder disciplinar incita o cumprimento e acato ao que a ele - empregado - é destinado. Porém, em plataformas digitais signatárias ao movimento

da economia compartilhada, o poder de punição direta é utilizado de forma gradual e subsidiária.

Tanto em virtude de o pagamento ser realizado única e exclusivamente, em função da produtividade do empregado; como de o lucro ser percebido, primordialmente, pelas corridas realizadas, visa-se o maior o número de motoristas disponíveis à empresa. A lógica capitalista do lucro irrestrito paira sobre o manejo desse poder, ao aplicar punições mais severas, como desligamento, quando o dano fere a reputação da empresa. Vejamos as lições do autor:

O desligamento somente se aplica para ocorrências graves, só devendo ser utilizado em último caso, diante da vantagem da plataforma em manter empregados inteiramente à disposição, mas sem a necessidade de efetuar qualquer contraprestação salarial. Uma drástica desativação só deve ser aplicada, portanto, em face de motoristas inveterados que põem em risco a dinâmica da plataforma como um todo. Por isso, uma simples ameaça ou advertência será tão eficaz quanto uma sanção em concreto. Nesse contexto, avisos ameaçadores, bloqueios e direcionamento de corridas desvantajosas, podem ser medidas largamente utilizadas, sem que se precise partir para a desativação (Souza, 2023. p. 304).

Porém, as expressões etnográficas de punição vão além de desligamentos dos motoristas, de modo que há um cenário de notória submissão do empregado a outras formas de monitoramento e sanção. Desde o ato do cadastramento do motorista, a plataforma digital tipifica outros tipos de punições, por ela realizadas. Esse é o caso, por exemplo, da troca do veículo, sem o aval da plataforma, culminando em descadastramento (Andrade; Dantas, 2017, p. 84); vedação à entrega de cartões de visita para usuários (Baboin, 2017, p. 343; Franco Filho, 2019, p. 2; Gonçalves, 2017, p. 6) e a substituição do motorista por outro, a qual gera desligamento (Souza, 2023, p. 304).

Ressalta-se que, fatos como rebaixamento de nota, bloqueio tácito, direcionamento de corridas desvantajosas ou críticas verbais de usuário, ainda são expressões desse poder disciplinador, não realizados diretamente com o intuito de punir, mas que denotam a vulnerabilidade do motorista (Souza, 2023. p. 304).

Logo, é evidente a perpetuação da incongruência do movimento de economia compartilhada ante a presença da subordinação algorítmica e dos poderes do empregador em detrimento da condição de autonomia imposta aos motoristas de aplicativo.

Dessa forma, a realidade apresentada na prestação de trabalho dos motoristas de aplicativo diverge ao que a doutrina classifica como trabalho autônomo, ante as ausências de discricionariedade, iniciativa e autogestão do labor (Leite, 2022, p. 356). Esse cenário resulta na adesão das condições de trabalho, as quais desencadeiam ordens unilaterais despóticas e punições.

Nesse contexto, em consequência à premeditada mitigação estrutural do Direito do Trabalho, mantém-se o cenário de exploração coletiva da força de trabalho desta classe trabalhadora. Isto importa na necessária arguição do princípio da primazia da realidade, a fim de haver o necessário reconhecimento do vínculo empregatício em questão pelo cumprimento material dos requisitos disciplinados no art. 3º, da CLT.

3.2.2 O princípio da primazia da verdade real

O princípio da primazia da verdade real, ou primazia dos fatos, é uma das normas do Direito do Trabalho que reitera a hipossuficiência do empregado em relação ao empregador. Por meio desse princípio, assegura-se que a realidade fática da execução do contrato prevalece sobre o aspecto formal das condições nele aventadas (Leite, 2022, p. 218).

Nesse sentido, quando há discussão sobre algum direito violado pelo empregador, prevalecerá a realidade fática na execução laboral em relação ao que foi pactuado entre as partes. Vale frisar que esse princípio é reconhecido tanto na legislação trabalhista federal, em especial nos artigos 442 e 456 da CLT (Brasil, 2017), quanto jurisprudencialmente (Brasil, súmula nº 12 do TST).

Nesse âmbito, esse princípio incide no contrato tácito de trabalho (art. 44, da CLT), em razão da condição imperiosa dos fatos na relação empregatícia consentida. Mesmo que não esteja celebrado de forma expressa.

Ainda assim, o parágrafo único do artigo 456, da CLT, faz referência a essa norma trabalhista, pela presunção *iuris tantum* em favor do trabalhador, em que exige a demonstração fática, por provas admitidas em direito, que justifiquem conclusão adversa às estabelecidas contratualmente ao obreiro. Nestes termos, caso sejam faticamente inexistentes, presumem-se cumpridas (Brasil, 2017).

Esta norma jurídica prima pelo reconhecimento de garantias empregatícias basilares aos motoristas de aplicativo e sua efetividade no pleito

judicial implica no reconhecimento de subordinação algorítmica existente na relação trabalho mantida com as plataformas tomadoras do serviço.

Sob a lógica desse princípio, o conceito banalizado de trabalhador autônomo, imposto no ato de cadastramento do motorista junto à plataforma digital, não possuirá presunção absoluta de veracidade, visto que, há primazia ao reconhecimento de poderes de disciplina, direção e punição realizados pela plataforma empregadora. O microempreendedorismo, defendido pelas plataformas digitais, não cumpre com a liberdade de organização, bem como na autogestão do serviço, sendo estes fatos administrados pelo algoritmo.

Isto posto, quando provocado o Poder Judiciário, ante os pleitos de reconhecimento de vínculo trabalhista, pugna-se pela efetivação da primazia dos fatos, visando combater a exploração atentatória à dignidade da classe dos motoristas de aplicativo, que buscam nada além de seus devidos direitos empregatícios basilares.

Não obstante, é pertinente investigar se, de fato, os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho alinham-se ao reconhecimento desse pleito, fundados no princípio da primazia da realidade. Em caso negativo, para identificar os critérios para a construção da argumentação jurídica, seja pela procedência ou improcedência, adotada pelas cortes brasileiras.

4. A POSTURA DO JUDICIÁRIO ANTE O PLEITO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE MOTORISTA DE APLICATIVO

4.1 O processo de judicialização ante o deficitário cenário normativo:

No curso do trabalho, evidenciaram-se as mitigações estruturais no âmbito trabalhista, como reflexo das influências neoliberais ao corpo normativo pátrio. Em decorrência do cenário atual de lacuna legislativa acerca da categoria de motoristas de aplicativo, vislumbra-se como consequência um aumento expressivo de demandas judiciais.

A vulnerabilidade estrutural dessa classe trabalhista culmina na impositiva classificação de autônomos – condição emprestada pelo caráter de “microempreendedores” –, mantendo-os na “informalidade”, motivo que resulta na judicialização do pleito de reconhecimento do vínculo empregatício. Portanto, esse movimento de amparo judicial, ante a inércia dos outros poderes, designa o processo de judicialização.

Para Veronese (2008), a judicialização - a partir da releitura de autores clássicos, como Tate e Vallinder (1995) - é uma expressão política do Poder Judiciário, ante a ausência de políticas públicas, bem como do exercício típico do Poder Legislativo.

Sobre o fenômeno, o autor elenca duas premissas doutrinárias já pacificadas. A primeira trata sobre a expansão do Poder Judiciário perante decisões que versam sobre matérias de políticas públicas, em detrimento ao prévio exercício de agentes governamentais. Já a segunda destaca a presença do “legalismo” (Veronese, 2008, p. 249), isto é, o processo de transferência de negociações não-judiciais e espaços decisórios de matérias adversas, para, então, serem guiadas por regras e procedimentos. Quanto à primeira premissa, o autor explica da seguinte forma:

O primeiro vetor indica claramente a formação de políticas públicas por meio do aparelho judiciário. Neste sentido, ele explicita a ocupação de um novo espaço deliberativo sobre questões sociais pelos tribunais. Elas, outrora, eram entendidas somente como questões políticas. São decisões que eram tomadas por outras esferas e, por diversos motivos, são levadas a termo através de processos judiciais. O interessante é que os dois vetores podem ser decompostos na chave da sociologia do direito de Max Weber. Desse modo, o primeiro vetor possibilita a localização de uma materialização do direito, pelo fato de o Poder Judiciário se ver obrigado a decidir de modo substantivo acerca de matérias que não lhe eram tradicionalmente relacionadas (Veronese, 2008, p. 255).

Desse modo, o exercício do Poder Judiciário ultrapassa os contornos típicos de sua atuação, importando na confecção de decisões que adentram a esfera política, como consequência das ausências cumulativas de políticas públicas e do exercício do Poder Legislativo. Acerca da segunda premissa do processo de judicialização, o autor esclarece que:

O segundo vetor demonstra a expansão simbólica e prática dos procedimentos tipicamente judiciários em diversas esferas da vida política que eram infensas a eles. A dimensão simbólica pode ser expressa por um predomínio de questões procedimentais, que avança na prática, no modo como são conduzidos os debates e definidos os ritos para a formação deliberativa dos resultados. Assim, a dimensão simbólica atua como um catalisador para a formação de práticas quase judiciárias em espaços que não eram ritualizados. De tal maneira que, no segundo vetor, tanto o mundo social quanto o político são induzidos a se orientar por procedimentos judiciários (Veronese, 2008, p. 255).

Dessa feita, expõe a expansão do Judiciário, por meio da construção de procedimentos resolutivos em matérias tipicamente atreladas às políticas públicas e à regulamentação, apregoando, de forma deliberada, ritos decisórios a debates sociais e políticos. Essa é a ideia exordial de judicialização, um efeito da provocação do Poder Judiciário, diante de um cenário normativo e governamental deficitário.

Ainda, segundo o autor, na América Latina, o fenômeno surge, de modo geral, como consequência da expansão judicial, nas democracias recentes, em razão da instabilidade nas instituições políticas e da pulsante demanda de políticas públicas (Veronese, 2008, p. 274). Em seu estudo, evidenciam-se também as particularidades das experiências latino-americanas.

Quanto ao processo de judicialização no Chile, constatou-se, por exemplo, que a busca da tutela judicial preponderava, pela defesa de direitos em relação à Administração Pública. Assim, mesmo que não existisse mecanismo processual à Corte Constitucional que perseguisse tutelar direitos cidadãos, havia debate judiciário à efetividade dessas garantias (Veronese, 2008, p. 275).

Com isso, o sociólogo enaltece a estabilidade normativa advinda de um Poder Judiciário tradicional e legalista. Além disto, aponta a incisão do movimento rule of Law nos seguintes termos:

[...] a expansão da rule of Law (no caso, do Estado de direito, na formação do continente, fortemente ancorada no conceito de interesse público). Algo benéfico por si mesmo, desde que encarado dentro de um contexto liberal [...] (Veronese, 2008, p. 275).

Em síntese, a expansão do judiciário chileno – preponderantemente conservador e liberal –, decidia, atipicamente, matérias de competência governamental (Veronese, 2008, p. 276).

Já, no episódio colombiano, em contraste ao chileno, houve uma efervescência progressista no Poder Judiciário, que somada ao penoso histórico de inquietações sociais e políticas propiciou um contexto institucional favorável à judicialização, especialmente por meio do modelo adotado de revisão judicial das leis (Veronese, 2008, p. 277).

Por fim, no contexto brasileiro, o autor apregou uma maior liberdade conceitual do processo de judicialização, classificando-o não como um mecanismo normativo, mas um meio de comunicação entre o bojo social e político. Desse modo, constata que:

Os discursos normativos não são problemáticos em si mesmos. Todavia, eles servem para erodir o conceito de sua capacidade analítica. A maior vantagem do conceito é permitir que se possa empreender uma análise de desenhos institucionais e de funcionalidades específicas para o melhor entendimento dos sistemas comparados (Veronese, 2008, p. 277).

Nessa senda, conclui-se que, restringir o conceito de judicialização à uma expressão normativa trivializa esse movimento de controle popular, o qual toma a si papéis materialmente atípicos de governança política.

No atual cenário brasileiro, esse movimento de judicialização também pode ser observado no âmbito trabalhista, sobremaneira pela quantidade de pleitos ao reconhecimento de vínculo empregatício, conforme indicam as estatísticas processuais disponibilizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Quanto à categoria de motoristas de aplicativo, o censo do IBGE (Brasil, 2022) estimou a existência de mais de 778 (setecentos e setenta e oito) mil trabalhadores nessas condições, no Brasil. Em pesquisa realizada no bojo desse trabalho, estima-se que, até o presente momento, tramitam mais de 40 (quarenta) mil processos, pugnando pelo reconhecimento de vínculo empregatício às plataformas digitais (Brasil, 2022, p. 1).

Com isso, observa-se o fenômeno da judicialização como consequência das influências neoliberais ao corpo normativo pátrio, tanto em virtude da flexibilização de direitos e garantias trabalhistas, como em razão da deficiência legislativa atinente às novas relações laborais.

Recentemente, nota-se que houve um novo desdobramento na esfera normativa acerca do tema, em resposta ao cenário descrito. Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 (Brasil, 2024), de autoria do Presidente da República, visando regulamentar relação jurídica estabelecida entre o motorista de aplicativo e a empresa tomadora dos serviços, consagrando determinadas garantias e direitos aos referidos trabalhadores, embora não os reconheça como empregados.

Diante da tentativa de regulamentação, verificou-se que, até a apresentação da proposição legislativa, restava ainda a possibilidade de reconhecimento judicial de vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo, em razão do cumprimento material dos requisitos necessários e previstos nos artigos. 2º e 3º, da CLT, por meio da aplicação do princípio da primazia da realidade (Brasil, 2017).

Contudo, caso seja promulgada, a lei consagrará, em seu art. 3º, um posicionamento impositivo, em favor do reconhecimento de autonomia dessa classe de obreiros, desprezando a subordinação algorítmica presente nessa relação jurídica.

Conforme exposto, observa-se a progressão fática das influências neoliberais no cenário normativo trabalhista - seja pela flexibilização expressa de direitos trabalhistas ou pela manutenção de lacunas normativas e no cenário judicial, fomentando o processo de judicialização. Por esse motivo, faz-se necessária a análise crítica da fundamentação jurídica tecida pelas decisões judiciais empreendidas nesse contexto, seja em teor favorável ou desfavorável.

4.2 Da análise jurisprudencial sobre o reconhecimento do vínculo empregatício de motorista de aplicativo

Em meio à análise sócio-jurídica proposta, observa-se o denso processo de judicialização ao pleito de reconhecimento de vínculo empregatício demandado pelos motoristas de aplicativo. Em primeiro e segundo grau de jurisdição, verifica-se a tramitação de 42.813 (quarenta e dois mil oitocentos e treze) processos acerca desse objeto, conforme dados extraídos nos sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais Trabalhistas pátrios.

De antemão, cumpre ressaltar que a pesquisa de campo partiu de buscas jurisprudenciais, realizadas nos sítios eletrônicos de cada Tribunal Regional do Trabalho, nas 24 regiões, a fim de retratar fidedignamente o atual cenário judicial.

Para tanto, a busca desenvolveu-se, por meio das categorias semânticas ou expressões-chave: “motorista de aplicativo” e “vínculo empregatício”; bem como da seleção do assunto do filtro: “reconhecimento de vínculo de emprego”. Em virtude dessa operação, constatou-se um dos aspectos da hipótese discutida no trabalho: a judicialização do tema.

Nesse contexto, vale frisar que, entre as 24 regiões trabalhistas pesquisadas no interstício de 11/07/2024 a 22/07/2024, apenas 21 tribunais forneceram dados precisos quanto aos processos vigentes. Contudo, os tribunais da 9ª Região (TRT/PR), a 11ª Região (TRT/AM) e a 20ª Região (TRT/SE) apresentaram instabilidades desfavoráveis à busca.

Das regiões cuja pesquisa jurisprudencial foi exitosa, destacou-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP), especialmente pelo número de processos em tramitação, correspondente ao montante de 13.647 (treze mil seiscentos e quarenta e sete) processos, quase 75 (setenta e cinco) vezes maior ao número de processos que tramitam na 16ª Região, a qual conta com apenas 182 (cento e oitenta e dois) episódios de judicialização ao pleito.

Logo, considerando esse cenário litigioso, faz-se pertinente analisar as teses jurídicas dos tribunais brasileiros, mais precisamente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal sobre o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício, correspondente ao corpus da pesquisa quanti-qualitativa.

4.2.1 Considerações metodológicas de análise

Acerca das considerações metodológicas deste Trabalho de Conclusão de Curso, denota-se imprescindível explanar inicialmente o método estruturante utilizado, qual seja a proposta metodológica materialista histórico-dialética, definida pelos teóricos Karl Marx e Friedrich Engels. Segundo Gil, o referido método reflete as seguintes características:

[...] Quando, pois, um pesquisador adota o quadro de referência do materialismo histórico, passa a enfatizar a dimensão histórica dos processos sociais. A partir da identificação do modo de produção em

determinada sociedade e de sua relação com as superestruturas (políticas, jurídicas etc.) é que ele procede à interpretação dos fenômenos observados. (Gil, 2008, p. 41)

O método dialético pode ser retratado como uma metodologia de “interpretação da realidade”, uma vez que os fenômenos sociais só serão plenamente compreendidos se forem analisados no contexto em que estão alocados (Gil, 2008, p. 13). Por meio da investigação dialética, a pesquisa partiu da formulação da tese a ser estudada, qual seja a correlação entre as influências da doutrina neoliberal e o processo de judicialização ao pleito de reconhecimento de vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo.

Por meio dessa diretriz, o trabalho buscou aprofundar o dimensionamento histórico da doutrina neoliberal e seus impactos aos processos sociais brasileiros, com ênfase no Direito trabalhista; partindo para o estudo da intensificação de demandas judiciais sobre o tema, para adentrar no exame das teses jurídicas adotadas pela jurisprudências brasileira.

Conforme já retratado ao longo do trabalho, a lacuna normativa existente propicia o aumento da demanda jurisdicional, por motoristas de aplicativo, especialmente daqueles que cumprem faticamente os requisitos cumulativos deste tipo de vínculo. Como antítese, a pesquisa objetivou ressaltar as incongruências da realidade normativa e jurisprudencial, em relação a essa categoria de profissionais, evidenciando as inconsistências na aplicação dos princípios norteadores da justiça trabalhista.

Em resposta ao fenômeno da judicialização, observou-se que o Judiciário trabalhista apresentou posicionamento divergentes, prevalecendo a tendência pela improcedência ao pleito, mesmo quando presente o cumprimento material dos requisitos do vínculo empregatício exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT (Brasil, 2017). Ainda, compete avaliar que, o cenário teórico suscita a expectativa do reconhecimento de subordinação à realização fática da atividade laboral, em contraposição à jurisprudência.

Logo, observou-se que os impactos neoliberais ao Direito Trabalhista mitigaram direitos ao corpo obreiro, principalmente em relação ao vínculo apregoado à classe profissional dos motoristas de aplicativo, em decorrência do deficitário quadro normativo, bem como do posicionamento jurisprudencial desfavorável à classe.

Para alcançar essas conclusões, a pesquisa apresentou caráter exploratório, promovida por uma abordagem quanti-qualitativa do problema levantado e pelas técnicas de levantamento bibliográfico e documental, demonstrando a contextualização histórico-social da doutrina socioeconômica abordada e seus impactos legislativos e, posteriormente, jurisprudenciais.

Além disso, como método de coleta e organização de dados, selecionou-se a análise de conteúdo (Bardin, 2016) como prisma orientador da pesquisa bibliográfica documental. Com base nesse método, o levantamento bibliográfico considerou as seguintes categorias temáticas: “Direito do Trabalho”; “Relações de Trabalho”; “Vínculo Empregatício”; “Reforma Trabalhista”; “Precarização do Trabalho”; “Uberização”; “Lei de Mobilidade Urbana”; e “Lei n. 13.640”.

Já o levantamento jurisprudencial, para além das categorias supramencionadas, considerou as seguintes: “Subordinação”; “Reconhecimento de Vínculo Empregatício”; “Motoristas de Aplicativo”; “Subordinação Algorítmica”; “Primazia da Realidade”; “Autonomia”. O processo para o presente levantamento das decisões deu-se pelas pesquisas nos sítios eletrônicos dos órgãos jurisdicionais, utilizando-se as referidas palavras e expressões-chaves elencadas.

Em razão da investigação do problema de pesquisa, esse trabalho de conclusão de curso adentrou-se à análise jurisprudencial e legal, em respeito à intercessão das decisões expedidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas e pelo Supremo Tribunal Federal e o atual corpo normativo.

Portanto, a amostragem dos dados provenientes da delimitação do tema se consubstanciou no levantamento de decisões das Varas do Trabalho compreendidas na jurisdição da 16ª região, do Tribunal Regional Trabalhista da 16ª Região, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, acerca do pleito ao reconhecimento de vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo, ante as empresas tomadoras dos serviços.

4.2.2 O processo de análise das teses jurídicas suscitadas pelo Judiciário brasileiro

Nesse diapasão, parte-se para o exame das teses decisórias objeto da pesquisa. Inicialmente, convém salientar que foram encontradas, durante a pesquisa: 5 (cinco) decisões definitivas, em 1ª grau, e 2 (dois) acórdãos, em 2ª

instância, no âmbito da jurisdição do TRT da 16ª Região; 2 (dois) acórdãos, em sede de Tribunal Superior do Trabalho; e 2 (dois) acórdãos, na alçada do Supremo Tribunal Federal.

Para facilitar a análise, foram agrupadas as decisões, conforme a linha argumentativa tecida aos pleitos, isto é, em decisões concessivas e denegatórias; e, ao final do capítulo, foi composta a síntese da pesquisa, identificando a tese jurídica majoritária.

4.2.2.1 Das análises em sede da Justiça do Trabalho

No âmbito da Justiça especializada trabalhista, considerando a delimitação realizada previamente, foram coletados 3 (três) julgados favoráveis à categoria profissional, resultando no reconhecimento do vínculo empregatício; e 9 (nove) teses desfavoráveis, afastando tal possibilidade.

Desse modo, cabe apontar a atual discrepância dos julgados desfavoráveis ao pleito, constatando certa dificuldade, até mesmo na Justiça do Trabalho local e no Tribunal Superior, para acolhimento das teses que reconheçam materialmente o vínculo empregatício pela expressão algorítmica da subordinação jurídica.

4.2.2.1.1 Das teses favoráveis ao pleito

A análise inicial remete ao acórdão proferido, pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no processo de numeração 0017351-03.2022.5.16.0015 (Brasil, 2023).

Nesse caso, o recorrente (motorista de aplicativo motofretista), requereu a reforma da sentença de 1º grau que não reconheceu vínculo empregatício com a plataforma digital (Ifood), sob argumentação de ausência do vínculo empregatício, pela inexistência de subordinação.

Ainda, cumpre destacar que esse processo possui litisconsórcio passivo em face da parte Ré Sis Moto Entregas Express Serviços Eireli, considerada revel e confessa das razões contra ela levantadas, conforme art. 844 da CLT.

Nos autos de 1ª instância, o reclamante apontou as condições contratuais impostas unilateralmente pela reclamada Ifood e depôs, em audiência, que a reclamada o orientou a não realizar cadastro em outra plataforma digital, bem como o condicionou a realização das entregas, requerendo exclusividade à plataforma enquanto estivesse disponível. Conforme disposto pela parte autora:

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE reclamante: Perguntas do(a) advogado(a) da parte reclamada: [...] que se cadastrou para trabalhar pela plataforma do Ifood, [...] que poderia fazer entregas particulares quando não estivesse entregando para o IFood; [...] que todos os custos do serviço eram suportados pelo depoente; [...] podia logar na hora que quisesse, mas que pra receber mais entregas tinha que estar com o score alto e por isso quanto mais tempo tivesse logado, mais o score aumentava; que poderia usar alguns mecanismos de justificativa para não entrega do pedido no aplicativo mas se usasse sofria a penalidade de não receber novos pedidos por 30 ou 40 minutos e tinha o score diminuído; que trabalhava à noite; que a maioria dos pedidos era à noite; que se não trabalhasse à noite não aumentava o score; que quando recebia a entrega aparecia o local e o valor; que no aplicativo aparecia a opção de recusar o serviço, mas se houver a recusa há a penalidade; que para a opção de recusa o acesso no apenas é fácil; que para recusar era necessário apresentar uma justificativa; que se desligasse o aplicativo o score baixava; que se houver cancelamento depois de aceitar o pedido também sofria as mesmas penalidades já descritas; que não sabe informar se era possível trabalhar em vários aplicativos ao mesmo tempo pois nunca fez isso; que o serviço era fiscalizado pelo aplicativo e não por pessoa física; que quem pagava pelo serviço de entrega era o Ifood com o repasse que recebia dos seus clientes; que o pagamento era semanal. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. (Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 17351-03.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho da 16ª Região, publicado em 27/06/2023. p.4).

Dessa feita, mediante depoimento pessoal do reclamante, evidencia-se a presença da subordinação algorítmica e seus poderes regulamentar, hierárquico e disciplinar, principalmente quanto às expressões do último, quando o moto-fretista infere que firmou contrato de trabalho por adesão com a plataforma digital, com cláusulas contratuais disciplinadas unilateralmente.

Além disso, verifica-se a presença do poder disciplinador, quando o autor expõe ser de sua responsabilidade as despesas e depreciações do bem de trabalho (Souza, 2023, p. 283); quando exigida justificativa à recusa do trabalho, marcando-se a regulação contra a quebra da linha de produção do serviço, evidenciando a vulnerabilidade do autor à atividade prestada, retirando seu poder de escolha à macro decisões laborais, descaracterizando, portanto, uma atividade autônoma, por haver condições despóticas e unilaterais de trabalho ao trabalhador.

Acerca do poder hierárquico, infere-se quando o depoente explica a conexão entre a quantidade de entregas obtidas, a pontuação de seu score e o

tempo à disposição ao empregador. Por consequência, a disponibilidade para trabalho noturno e uma longa jornada no aplicativo contribuiriam para que atingisse uma nota mais alta do score, a fim de cumprir mais pedidos.

Sendo assim, o poder hierárquico se exprime pelas prerrogativas dirigidas à organização e especificação à prestação de serviços (Delgado, 2012, p. 660), observando-se esses condicionamentos à realização do trabalho no caso em tela.

Por fim, o poder disciplinador é apresentado nas penalidades impostas ao trabalhador, a exemplo do cancelamento injustificado da entrega - antes ou depois do aceite -, cuja consequência aplicada é a restrição de uso da plataforma, por trinta a quarenta minutos, bem como diminuição da nota de seu score. Logo, evidencia-se a presença da subordinação jurídica mediante sua expressão algorítmica expressa nessa relação trabalhista.

Não obstante, em peça colacionada aos autos, o juiz apontou que, quanto ao período de realização do trabalho, a ré sustentou a ocorrência de trabalho autônomo, portanto: “quanto a esse período, a segunda reclamada sustentou a ocorrência de trabalho autônomo, não subordinado, sem relação de emprego”. (Brasil, 2023 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 17351-03.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho da 16ª Região, publicado em 27/06/2023. p.19).

Na sentença, o magistrado apontou a dicotomia existente entre a autonomia e a subordinação, buscando analisá-las para dispor o tipo de vínculo em tela. De início, contou não haver controle de jornada de trabalho, muito menos quantidade mínima de horas, portanto:

[...] Os depoimentos das testemunhas trazidas tanto pelo reclamante quanto pela reclamada demonstram que não havia jornada fixa de trabalho, tampouco uma quantidade mínima de horas ou dias de labor. (Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 17351-03.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho da 16ª Região, publicado em 27/06/2023. p.19).

Todavia, ao observar o caso concreto, à luz do princípio da primazia da realidade, identifica-se que o autor, além de trabalhador todos os dias, tinha necessidade de manter seu score alto, uma das exigências era o tempo à disposição ao empregador. Ainda assim, aduziu o magistrado que a reclamada não determinava rotas, mas apontava pontos obrigatórios à entrega:

[...] A prova oral demonstra, ainda, que a reclamada não determinava a rota que o entregador deveria seguir, mas apenas indicava os endereços de

retirada e de entrega do pedido, sendo que, antes de aceitar a entrega. (Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 17351-03.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho da 16ª Região, publicado em 27/06/2023. p.20).

No entanto, mesmo presente o poder hierárquico consubstanciado nas especificações cotidianas à prestação do serviço, o juízo de 1ª instância não concedeu provimento à presunção de veracidade ao depoimento da parte autora quando desconsiderou as penalidades sofridas nos casos de cancelamentos de entregas, desconsiderando, logo, o poder disciplinador.

[...] O reclamante poderia, inclusive, recusar entregas e até cancelar entregas já aceitas sem que isso implicasse em qualquer punição pela ré, como evidencia o relatório de rotas rejeitadas e canceladas pelo reclamante (Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 17351-03.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho da 16ª Região, publicado em 27/06/2023. p.20).

Por considerar atividade autônoma, a sentença de 1º grau considerou os riscos assumidos pela depreciação da ferramenta de trabalho, desconsiderando o poder disciplinador que impôs, unilateralmente, o ônus da prestação do serviço ao motofretista, nos termos a seguir expostos:

[...] Não bastasse isso, o reclamante escolhia o modal a ser utilizado na prestação do serviço (motocicleta ou bicicleta) e arcava com os custos da atividade profissional, como combustível e manutenção do veículo utilizado para o serviço, ou seja, assumia os riscos da atividade. (Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 17351-03.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho da 16ª Região, publicado em 27/06/2023. p.20).

A sentença dispôs, ainda, a inexistência de fiscalização ou ingerências na realização do trabalho. Além disto, desconsiderou os reflexos da conduta do trabalhador à nota score e, conseqüentemente, à sua única forma de receber lucro - os números de corridas atenuados pelo comportamento do trabalhador, nos seguintes termos:

[...] Assim, não havia efetiva fiscalização ou ingerência na forma de prestação do serviço pelo reclamante. (Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 17351-03.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho da 16ª Região, publicado em 27/06/2023. p. 20).

Por fim, a sentença concluiu pela improcedência do pleito ao vínculo empregatício, desprezando a aplicação do princípio da primazia dos fatos, bem como a subordinação algorítmica e seus poderes inerentes, nos seguintes termos:

[...] Cabe registrar, ainda, que a sujeição do entregador a regras de conduta, preços e obrigações não indica, em absoluto, subordinação jurídica nos moldes do art. 3º da CLT, mas apenas diretrizes na consecução do negócio

desenvolvido pelas partes. (Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 17351-03.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho da 16ª Região, publicado em 27/06/2023. p.20).

Por conseguinte, o acórdão expedido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região reformou a sentença, em consideração ao atual estágio das novas formas de trabalho, como explicado:

[...] tem havido aumento considerável dos lucros das empresas de aplicativos e alta procura dessa nova forma de renda, o que tende à diminuição dos ganhos dos entregadores, ficando tais trabalhadores sujeitos a penalidades econômicas, suspensão de cadastro ou dispensa sem qualquer justificativa, o que desnaturaria o caráter de parceria ou de suposta "economia de compartilhamento. (Recurso Ordinário nº 0017351-03.2022.5.16.0015, Rel. Ministra Marcia Andrea Farias da Silva, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em: 19/02/2024. p. 39).

Como relatado, o presente acórdão refutou a eventualidade laboral, em razão da necessidade de manter a nota score alta e pelo condicionamento desta ao tempo à disposição ao empregador.

[...] Em que supostamente teria liberdade para logar-se no aplicativo a hora que quisesse, estava o autor submetido à regra do SCORE ALTO para que pudesse receber mais entregas. Para tanto, necessariamente deveria estar logado no aplicativo, pois "quanto mais tempo tivesse logado, mais o score aumentava", conforme declarou em juízo. (Recurso Ordinário nº 0017351-03.2022.5.16.0015, Rel. Ministra Marcia Andrea Farias da Silva, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em: 19/02/2024. p. 39).

Nessa senda, evidenciou-se, ainda, o poder disciplinador, por meio das punições das - mesmo que justificadas - recusas de entrega:

[...] Não bastasse isso, ainda que pudesse usar os mecanismos de justificativa para não entrega de pedidos no app, acabava sofrendo penalidade de não receber novos pedidos por 30 ou 40 minutos, além de ter o SCORE diminuído. (Recurso Ordinário nº 0017351-03.2022.5.16.0015, Rel. Ministra Marcia Andrea Farias da Silva, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em: 19/02/2024. p. 39).

Portanto, a Primeira Turma considerou a presença cumulativa dos requisitos dispostos no art. 3º, da CLT (Brasil, 2017), em especial a subordinação jurídica, destacando seu caráter algorítmico e condenando o reconhecimento de vínculo empregatício à recorrida, em razão do controle regulamentar, fiscalização e controle e possíveis punições, insurgindo o art. 6º da CLT (Brasil, 2017), o qual dispõe que os meios informatizados de comando e controle se equiparam, para fins de subordinação jurídica, os meios diretos e pessoais de controle e supervisão. Em

síntese, constatou-se a presença cumulativa dos poderes hierárquico, disciplinador e regulamentar, nos seguintes termos:

[...] Portanto, ainda que a subordinação não fosse evidenciada por meio de controle exercido por pessoa física, de forma direta ou explícita, mediante comandos específicos, não há como negar-se a existência de fiscalização/controlado pelo próprio sistema do aplicativo, por meio das ferramentas ou mecanismos acima descritos.

Desse modo, a subordinação/controlado são evidenciados na medida em que atrelados os ganhos à disponibilidade do trabalhador (logar-se no sistema e aceitar os pedidos) e aumento de SCORE, ou seja, tanto no modelo OL como NUVEM, pelo que sujeito o obreiro aos comandos e regras impostos, unilateralmente, pelas reclamadas, condições essas tacitamente aceitas para fins de obtenção do posto de trabalho e dos consequentes rendimentos. (Recurso Ordinário nº 0017351-03.2022.5.16.0015, Rel. Ministra Marcia Andrea Farias da Silva, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em: 19/02/2024. p. 39; 40).

Acerca do segundo julgado procedente ao pleito, analisa-se a sentença prolatada pela 6ª Vara do Trabalho de São Luís, no processo de numeração 0017276-58.2022.5.16.0016, em face da plataforma digital 99 Taxis. De plano, cumpre examinar a prova produzida pelo reclamante a fim de aferir as condições de trabalho, qual seja:

Depoimento pessoal do reclamante: [...] que o depoente baixou o aplicativo, se cadastrou utilizando só os documentos pessoais; [...] que os custos que tinha era de manutenção do veículo, combustível e gastos com celular e internet; [...] que antes de aceitar a corrida o aplicativo informava o valor estimado que o depoente receberia pela corrida, origem, destino e o nome do passageiro; que o aplicativo avalia uma taxa de aceitação diária e desempenho; que se houverem várias não aceitações é possível que aplicativo deixei-o de stand by ou que seja bloqueado; que todos os dias a taxa de aceitação inicia em 100% e esse percentual vai baixando de acordo com o número de não aceitações durante o dia e que essa taxa tem que ficar em pelo menos 60%; que algumas promoções do aplicativo destinadas aos motoristas dependem do motorista estar dentro da média desse percentual para participar; que é orientado a seguir a rota do GPS; que se seguir outra rota a tarifa a ser paga pelo passageiro pode ser alterada, mas o motorista não é remunerado por isso; que a reclamada define a quantidade de três passageiros, no máximo, no veículo; que o depoente não tem liberdade para negociar o valor diretamente com o passageiro; [...] que além da geolocalização, é necessário também enviar uma foto por meio do celular em determinados momentos solicitados pela empresa; que essa foto é enviada pelo celular e se não for enviada não consegue ficar online; que o aplicativo define a área de atuação do motorista; que não é possível que o motorista delimite uma área dentro dessa região ou defina perfil de clientes; que foi banido de forma definitiva do aplicativo sem qualquer comunicação prévia; que não teve acesso aos motivos do banimento; [...] que o depoente trabalhava praticamente de domingo a domingo, em torno de oito horas e fazia cerca de 30 corridas por dia[...]. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017276-58.2022.5.16.0016, Juíza Carolina Burlamaqui Carvalho, 6ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em: 28/06/2023. p. 5).

Nesse diapasão, observa-se a subordinação jurídica empreendida no vínculo laboral entre as partes, consubstanciados nos poderes inerentes em sua expressão algorítmica do poder regulamentar.

Todas as condições de trabalho foram apresentadas unilateralmente pela plataforma, desguarnecendo o trabalhador de auxílios à prestação laboral, bem como estabelecendo que danos às ferramentas de trabalho e outros gastos provenientes da atividade deverão ser suportados pelo próprio colaborador. Ainda assim, matérias como mudança de rota e aumento da tarifa são repassadas diretamente à plataforma, sem repasse proporcional ao trabalhador, que arca com o tempo perdido e o combustível consumido.

Por fim, ainda como expressão desse poder, assuntos como quantidades de passageiros e valores das corridas não estão sujeitos a debate com a reclamada, evidenciando-se novamente o caráter unilateral da prestação de serviço, minando a autonomia do reclamante, impossibilitando-o de gerir decisões estratégicas.

Acerca do poder hierárquico, o caso demonstrou que o aplicativo orienta o trabalhador a seguir rotas impostas pelo GPS, bem como estipula a área em que trabalhará e fiscaliza a sua atuação pela geolocalização, controlando a realização da atividade.

Por último, acerca do poder disciplinador, destacou-se pela penalização de stand by, por não aceitar corridas consecutivas, impedindo o motorista de trabalhar. Ainda assim, há poder punitivo quando a nota de aceite é diminuída, conforme penalidades sofridas, mediante recusas de corridas, de modo que se esse percentual estiver abaixo de 60%, a reclamada retirava o direito do trabalhador de participar de promoções.

Cumprido apontar que a exclusão infundamentada do motorista de aplicativo ao quadro de motoristas disponíveis também é expressão disciplinatória e que não oportuniza o contraditório do trabalhador, demonstrando o caráter assimétrico da relação trabalhista. No presente caso, a vulnerabilidade do trabalhador foi identificada pelos termos constantes no contrato de trabalho por adesão, que condicionam a forma da prestação laboral e cujas penalidades garantem condições favoráveis à reclamada, aferindo materialmente subordinação algorítmica.

Ainda assim, ressalta-se o caráter determinante da habitualidade da atividade prestada, mediante o depoimento de jornada de trabalho realizada todos os dias, sob média de 30 (trinta) corridas por dia.

Em depoimento, o preposto da reclamada relatou que o motorista aderiu ao cadastro da empresa e seus termos de uso, mas aduziu que a plataforma tinha controle do histórico de corridas e do controle da jornada de trabalho, por meio desses termos:

[...] Depoimento pessoal da preposta da reclamada: "que a depoente é preposta contratada para atuar no feito [...]; que no aplicativo há os termos de uso, com os quais o motorista concorda para se cadastrar; [...] que a reclamada tem acesso pelo aplicativo ao histórico de corridas e horários de partida e chegada". (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017276-58.2022.5.16.0016, Juíza Carolina Burlamaqui Carvalho, 6ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em: 28/06/2023. p. 6).

Ainda, relatou que o bloqueio ao motorista é notificado, porém confirmou o caráter automático da medida, sem oportunidade de contraditório prévio, da seguinte forma:

[...] que o motorista é comunicado do bloqueio e dos motivos do mesmo e é possível que ele questione essa decisão pelo aplicativo; que por exemplo se houve de 25 a 30 reclamação de usuário, o aplicativo bloqueio automaticamente o motorista (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017276-58.2022.5.16.0016, Juíza Carolina Burlamaqui Carvalho, 6ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em: 28/06/2023. p. 6).

Ante o exposto, a magistrada afasta a autonomia levantada pela relação de parceria defendida pela reclamada, por evidenciar a presença dos poderes regulamentar, hierárquico e disciplinar:

De plano se destaca que o reconhecimento de uma relação de parceria carece do aspecto formal do instrumento do contrato de parceria firmado entre reclamante e reclamada. Por outro lado, da análise do "Termos de Uso Motorista" consta o critério de precificação do pagamento do serviço de motorista é definido pela reclamada e que o motorista é obrigado a aceitar que o cliente pague pelo aplicativo (fls. 74 do PDF).

No mesmo sentido a reclamada coleta avaliações dos usuários acerca da experiência com o serviço do motorista (fls. 60 do PDF) e não a avaliação da experiência com o uso do aplicativo, o que seria esperado de uma empresa que alega que seu objeto social é a prestação de serviço de tecnologia. Destaca-se que a reclamada criou até mesmo o Programa Excelência para garantir o controle de qualidade (fls. 60 do PDF).

Contrariando a tese de que o serviço é de tecnologia com a finalidade exclusiva de ligação ponto a ponto, a reclamada impõe uma meta de avaliação ao motorista, a qual quando não alcançada gera uma punição ao mesmo, consistente na suspensão temporária (fls.60 do PDF).(Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017276-58.2022.5.16.0016, Juíza Carolina Burlamaqui Carvalho, 6ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em: 28/06/2023. p. 16).

Portanto, pelo elemento da personalidade, decidiu-se que, por se tratar da realização do labor ser mediante perfil personalíssimo à plataforma, não o que se discutir contrariamente à presença desse elemento:

[...] Contrariamente a tese da reclamada a testemunha Márcio Roberto Bragança, informou que “o cadastro é personalíssimo, não podendo outro motorista utilizar o seu cadastro; que aparece no aplicativo apenas um pedido de corrida por vez, podendo o motorista aceitá-lo ou rejeitá-lo; que o depoente não possui margem de negociação do valor da corrida previsto no aplicativo” (ID 088eaf8).

Isso posto, fica reconhecido o elemento fático jurídico da personalidade. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017276-58.2022.5.16.0016, Juíza Carolina Burlamaqui Carvalho, 6ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em: 28/06/2023. p. 18).

Em razão da configuração de subordinação, pela presença cumulativa dos poderes a ela inerentes, a sentença considerou a existência de contrato de trabalho abusivo existente entre as partes, haja vista suas impositivas e unilaterais disposições desfavoráveis ao obreiro:

[...] No caso em exame restou provado que uma vez cadastrado motorista no aplicativo o mesmo fica sujeito a várias condições de uso que extrapolam os limites da intermediação digital. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017276-58.2022.5.16.0016, Juíza Carolina Burlamaqui Carvalho, 6ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em: 28/06/2023. p. 20).

Ressaltando-se, outrossim, o poder hierárquico e disciplinar, manifestos por meio das avaliações ao motoristas, fato que condiciona a forma de prestação do serviço, da seguinte forma:

Da análise dos prints do aplicativo se verifica a ingerência e poder diretivo da reclamada na prestação do serviço de transporte, ao dispor, por exemplo, que há uma avaliação de desempenho dos motoristas e que a mesma é considerada para participação em campanhas da reclamada.

[...] mesmo se manifesta, ainda, pela sujeição do motorista a processo avaliativo, mesmo que indireto, e cujo resultado abaixo da média é utilizado para fins de cancelamento do cadastro, portanto, com clara finalidade punitiva. (fls. 54) (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017276-58.2022.5.16.0016, Juíza Carolina Burlamaqui Carvalho, 6ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em: 28/06/2023. p. 20).

Por fim, mensura expressões do poder disciplinar rotineiramente perpetuado, neste sentido:

Analisando o documento de fls. 60 se constata que há avaliação semanal da reclamada quanto às notas e aceites dos motoristas, e que isso é feito a cada 4 semanas de trabalho. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017276-58.2022.5.16.0016, Juíza Carolina Burlamaqui Carvalho, 6ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em: 28/06/2023. p. 21).

Pela presença cumulativa dos fatos apresentados, o órgão jurisdicional afere a subordinação existente na relação, em detrimento à autonomia insurgida pela parte ré:

[...] Indene de dúvida o poder diretivo, fiscalizatório e punitivo da reclamada, assim como a sujeição do motorista ao controle e sua inserção em uma estrutural organizacional rígida, que não lhe confere qualquer margem de autonomia. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017276-58.2022.5.16.0016, Juíza Carolina Burlamaqui Carvalho, 6ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em: 28/06/2023. p. 21).

Ainda, identificado os demais requisitos do vínculo pleiteado - não eventualidade e onerosidade -, restou condenada a reclamada ao reconhecimento de vínculo empregatício do período laboral e suas verbas inerentes.

Em sede do derradeiro julgado procedente ao pleito, examina-se o acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento ao Recurso de Revista de numeração 0010525-90.2022.5.03.0186, interposto pelo obreiro, a fim de reformar acórdão que indeferiu o pleito do vínculo empregatício por não constatar a subordinação jurídica à relação. Por conseguinte, a colenda Turma, ao reformar a decisão, insurgiu contra os seguintes pontos no do acórdão do TRT:

[...] (i)“se é certo que, por meio do aplicativo, a reclamada consegue administrar a sua atividade, determinando tarifas (conforme lei da oferta e da procura), colhendo a avaliação do motorista e do cliente, acompanhando o trajeto, é necessário pontuar que a participação dos trabalhadores na sua atividade dá-se por meio de adesão e o trabalho é exercido de forma autônoma”;(ii)“conforme se observa dos pontos incontroversos, o motorista adere à plataforma por iniciativa própria (ponto incontroverso número 5)”; (iii)“ decide se vai ou não trabalhar, sem prestar qualquer justificativa na plataforma (ponto incontroverso número 7)”;(iv)“estabelece quantas viagens vai fazer por dia (ponto incontroverso número 3)”;(v)“se atende ao chamado ou não nas promoções (ponto incontroverso número 4)”;(vi)“quanto aos custos da atividade, enquanto a empresa arca com aqueles do aplicativo, bem como indenizações por e dos motoristas, os trabalhadores suportam todas as despesas relativas ao transporte (ponto incontroverso número 10)”. (Recurso de Revista nº TST-RR-00100525-90.2022, Rel, Ministra Liana Chaib, Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicado em: 19/06/2024. p. 2).

Sendo assim, cumpre destacar que o egrégio Tribunal Regional não considerou a acepção algorítmica da subordinação jurídica tecida nas novos contextos laborais, ao passo que não levou em consideração as adaptações dos poderes os quais a ela são inerentes, portanto: regulamentar; hierárquico e disciplinador.

Nesse diapasão, há poder regulamentar nos itens “I, II,VI”, respectivamente, pelo caráter impositivo dos termos do motorista, notadamente

configurado como um contrato de trabalho por adesão, que outorga, unilateralmente, condições de trabalho não isonômicas entre as partes. Ressaltando que, o simples fato do motorista aderir a estes termos não importa na configuração de autonomia laboral, mas sim um fato circunstancial de procura de labor, não proporcional à retirada de todas as garantias empregatícias basilares a quem a ele é direito, materialmente.

Em razão do item V, há expresso o poder hierárquico, ao reiterar as exigências de boa nota score à participação em promoções, exigida pela empresa recorrida, condicionando a postura do motorista, moldando a execução do serviço prestado à plataforma, bem como estipulando terceiras advertências em razão da pontuação, observando-se, portanto, o poder disciplinador.

Neste contexto, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho apontou que a decisão do TRT contrariou a súmula nº 126, do TST, a qual disciplina que ante a atual conjuntura trabalhista, o modelo de gestão trabalhista o qual figure como empregadora uma empresa de plataforma-aplicativo exige a adaptação dos requisitos do vínculo empregatício.

Por conseguinte, a 2ª Turma do TST apontou necessidade de ser considerada a presença da subordinação algorítmica ao caso em tela, nos seguintes termos:

[...] a decisão, tal como prolatada, contraria precedente recente desta 2ª Turma, no sentido de que o modelo de gestão do trabalho de empresas de plataforma-aplicativo (gamificação) exige uma releitura dos requisitos da relação de emprego, à luz dos novos arranjos produtivos, que passa ao largo da conceituação clássica e tradicional considerada pela decisão recorrida para afastar o vínculo empregatício.

Nesse sentido, cite-se nova modalidade de subordinação, denominada “subordinação pelo algoritmo”, que está presente no citado modelo de gestão do trabalho de empresas de plataforma-aplicativo. (Recurso de Revista nº TST-RR-00100525-90.2022, Rel, Ministra Liana Chaib, Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicado em: 19/06/2024. p. 6).

Ainda assim, este órgão de cúpula trabalhista reforçou sua tese mediante a exposição de julgado de autoria da Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues, nos seguintes termos:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CICLISTA ENTREGADOR DE ALIMENTOS - EMPRESA-PLATAFORMA DE ENTREGAS (UBER EATS) - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CONFIGURAÇÃO - MODELO DE GESTÃO POR GAMIFICAÇÃO - SUBORDINAÇÃO PELO ALGORITMO. [...] 7. Quanto ao elemento fático-jurídico da subordinação, a Corte regional entendeu que havia liberdade por parte do reclamante em relação a horários e assunção das entregas, razão

porque não estaria retratada no caso concreto a subordinação, [...] 9. Verifica-se, no âmbito da programação inscrita no software do aplicativo, que o modelo de gestão do trabalho das referidas empresas orienta-se, em um processo denominado de gamificação, pela dinâmica dos "sticks and carrots", na qual os trabalhadores são estimulados e desestimulados a praticarem condutas, conforme os interesses da empresa-plataforma, a partir da possibilidade de melhorar seus ganhos e de punições indiretas, que respectivamente reforçam condutas consideradas positivas e reprimem condutas supostas negativas para a empresa, em um repaginado exercício de subordinação jurídica [...] Surge, assim, uma nova forma de subordinação pelo algoritmo, que é construído e alimentado pela própria empresa em favor do exercício do seu poder diretivo [...] 11. Saliente-se que o Direito do Trabalho e seus princípios protetores devem abranger os entregadores de aplicativos, visto que nada há de incongruente entre os seus pressupostos e o modelo de negócios das empresas que prestam serviços e que controlam trabalhadores por meio de plataformas digitais, cabendo ao Poder Judiciário a constante releitura das normas trabalhistas, em face dos novos arranjos produtivos, mas sempre em compasso com o horizonte constitucional da dignidade humana e do trabalho protegido por um sistema público de proteção social.¹³ Ao afastar-se desse horizonte, em face de uma concepção jurídica equivocada a respeito da relação social estabelecida pelas empresas que utilizam plataformas para contratar trabalho, a Corte regional recusou ao reclamante as garantias mínimas previstas nos arts. 1º, III, 6º e 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-536- 45.2021.5.09.0892, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/09/2023).

Portanto, esta corte considera as expressões de poderes da subordinação algorítmica no caso em tela, reconhecendo a presença cumulativa dos requisitos empregatícios (art. 3º, da CLT), dando-se provimento ao pleito de reforma da decisão, reconhecendo-se, por final, o vínculo empregatício por votação unânime.

4.2.2.1.2 Das teses desfavoráveis ao pleito

Seguindo as análises jurisprudenciais ao pleito do reconhecimento do vínculo empregatício, parte-se neste momento ao exame das teses desfavoráveis à matéria.

Desta forma, inicia-se a análise por meio da sentença de primeiro grau prolatada no processo de número 0016960-48.2022.5.16.0015, pela 5ª Vara do Trabalho de São Luís.

De início, por intermédio do depoimento pessoal da parte autora, colecionado em ata de audiência no dia 5 de dezembro de 2022, observa-se a exposição das condições de trabalho enfrentadas na relação laboral entre a reclamante e a reclamada. Sendo assim, o autor contou nos seguintes termos:

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMANTE: Perguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamada: [...] que para se cadastrar na plataforma da reclamada enviou a documentação pelo aplicativo; que a rota de entrega só chega no aplicativo depois que o depoente faz o login; que depois que faz o login é que consegue ver qual é o pedido, a quilometragem e o valor; que quando chega o pedido o depoente tem que aceitar, pois caso contrário, tem queda em seu score e demora mais para receber pedidos; que é possível rejeitar os pedidos, mas sofre consequências; que depois que aceita a corrida, pode cancelar, mas tem que entrar no suporte; que havia determinação da reclamada, por meio do operador logístico, para cumprimento de horário e de dias de trabalho; que precisava permanecer dentro da área de entregas e quando não estava recebia mensagens do operador logístico, informando-o que estava fora da área; que o apenas do lfood também mostrava que o depoente estava fora da área de entregas; que se ficasse fora da área de entregas não recebia pedidos; que o contato do depoente diretamente com o lfood era através do suporte. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0016960-48.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 03/06/2023. p. 4, 5).

Nos termos do que foi exposto pelo reclamante, observa-se o cumprimento de todos os quesitos da subordinação algorítmica empenhados ao caso.

Neste diapasão, exordialmente, percebe-se a presença do poder disciplinador consubstanciados nos termos impostos pelo contrato de trabalho por adesão, os quais obrigam o empregado a suportar despesas do exercício laboral, tipifica sanções e estabelece normas de conduta unilateralmente.

Ainda assim, como expressão do poder regulamentar, tem-se o poder diretivo apresentado pela dinâmica da nota score e suas influências na captação de novas corridas, havendo portanto, um controle sobre a qualidade da prestação do serviço, portanto, poder diretivo, bem como possíveis aplicações de sanções, expressas pelo poder disciplinar.

Ressalta-se que, a necessidade de motivação das dispensas de corridas enseja dificultar possíveis intempéries que afetem a linha de produção, logo, este fato imposto unilateralmente reflete o poder regulamentar da reclamada.

Outrossim, o fator da habitualidade é comprovado quando o reclamante expõe as exigências de jornadas de trabalho, pautadas em dias e horas certas.

As exigências de operar em local certo, sob pena de não captar corridas comporta conselhos diretivos à realização laboral, ameaças de possíveis sanções, bem como a fiscalização geográfica do trabalhador postulante. Evidenciando-se a descaracterização de autonomia à atividade prestada.

Em razão do depoimento pessoal da preposta da reclamada, aduziu-se que o reclamante aderiu aos termos contratuais; que laborou como parceiro de entregas; que não havia fiscalização; e que não possibilitou defesa antes do bloqueio; portanto:

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) PREPOSTO(A) DO(A) RECLAMADO(A):
[...] que o entregador não consegue começar a trabalhar sem concordar com os termos de uso da plataforma; [...] que as informações de localização não são acompanhadas, compartilhadas ou fiscalizadas pela plataforma; [...] que o bloqueio pode ser temporário ou definitivo; que não sabe informar qual foi o tempo de bloqueio do reclamante [...]. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0016960-48.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 03/06/2023. p. 5).

Logo, partindo ao exame da fundamentação da sentença, o magistrado aponta, de prontidão, a dicotomia existente entre a autonomia e a subordinação, a fim de ser aferido o tipo de vínculo existente à relação de trabalho, da seguinte forma:

[...] A autonomia e a subordinação são institutos contrapostos que constituem ponto central de distinção entre o prestador de serviços autônomo e o empregado. No que tange à prestação de serviços com autonomia, o que importa para o tomador de serviços é apenas o resultado do trabalho e não modo como o trabalho é realizado. Já no vínculo subordinado, elemento típico da relação empregatícia, o modus da prestação de serviços permanece com o empregador, que faciendo dirige e controla o desenvolvimento da própria atividade executada pelo empregado, sendo que cabe ao empregado apenas o cumprimento das regras ditas por aquele.

Logo, o que é relevante para a verificação da autonomia na prestação dos serviços é a existência ou não de autodeterminação do profissional para definir e comandar sua prestação pessoal de serviços. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0016960-48.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 03/06/2023. p. 9).

Observa-se que o órgão jurisdicional considera a relação uma mera relação de parcerias, apontando a plataforma digital como um instrumento ou meio para realização de pedidos, não considerando a exploração da força do trabalho do obreiro como fato a ser tutelado entre as partes, portanto:

No caso do IFOOD, a partir da prova oral e documental produzida, observa-se que a dinâmica do modelo de negócios é a seguinte: os consumidores acessam a plataforma, buscam os restaurantes de seu interesse nela cadastrados e fazem o pedido ao restaurante por meio da plataforma; o IFOOD então encaminha os pedidos aos restaurantes para que estes preparem a refeição e, ao mesmo tempo, encaminha aos entregadores cadastrados na plataforma e logados no sistema, que estejam mais próximos dos restaurantes, as informações sobre a existência de pedidos e entregas para que os próprios entregadores possam retirar os pedidos nos restaurantes e realizar as entregas nos endereços indicados pelos

consumidores finais. É nesse cenário que deve ser analisada a existência de subordinação jurídica na relação entre o entregador credenciado nesse aplicativo e a empresa que fornece esse programa. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0016960-48.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 03/06/2023. p. 10).

Nota-se que há desconsideração à presunção de veracidade ao depoimento do reclamante em razão da não eventualidade, observado quando o magistrado infere inexistir jornada de trabalho, tampouco quantidade mínimas de horas a serem trabalhadas, nos seguintes termos: “[...] não havia jornada fixa de trabalho, tampouco uma quantidade mínima de horas ou dias de labor”. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0016960-48.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 03/06/2023. p. 10).

Ainda assim, desconsiderou-se o controle exercido pela nota score sobre a realização laboral, em razão de sua diminuição sob o percentual de aceites às corridas.

[...] O reclamante poderia, inclusive, recusar entregas e até cancelar entregas já aceitas sem que isso implicasse em qualquer punição pela ré, como evidencia o relatório de rotas rejeitadas e cancelada pelo reclamante. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0016960-48.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 03/06/2023. p. 10).

O poder disciplinar inserido na responsabilização dos custos da atividade foi repassados em exclusivo ao reclamante como consequência da autonomia descrita pelo magistrado, desconsiderando a vulnerabilidade do obreiro à atividade laboral;

[...] Não bastasse isso, o reclamante escolhia o modal a ser utilizado na prestação do serviço (motocicleta ou bicicleta) e arcava com os custos da atividade profissional, como combustível e manutenção do veículo utilizado para o serviço, ou seja, assumia os riscos da atividade, o que retira a figura de empregado, pois, em uma relação de emprego típica, o empregador é quem assume os riscos da atividade econômica, como dispõe o art. 2º da CLT. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0016960-48.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 03/06/2023. p. 10).

Ainda assim, as marcas regulamentares e disciplinares do caso em tela foram aferidas como meras “diretrizes na consecução do negócio desenvolvido entre as parte”, evidenciando-se a sobreposição de uma relação civil negocial à

trabalhista, afastando-se a tutela empreendida pela última, conforme explanado pelo magistrado:

[...] Cabe registrar, ainda, que a sujeição do entregador a regras de conduta, preços e obrigações não indica, em absoluto, subordinação jurídica nos moldes do art. 3º da CLT, mas apenas diretrizes na consecução do negócio desenvolvido pelas partes. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0016960-48.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 03/06/2023. p. 11).

Por fim, cumpre analisar que o órgão jurisdicional desconsiderou o vínculo firmado entre reclamante e reclamado, sustentando não haver relação direta entre as partes, apenas o usufruto da força de trabalho do obreiro, oferecido pelo SIS Moto Entregas ao iFood.

[...] Outrossim, merece destaque o fato de que a reclamada firmou contrato de prestação de serviços de entrega com a empresa SIS MOTO ENTREGAS SERVIÇOS EIRELI-ME (operador logístico), em que essa empresa prestaria os serviços de entregas intermediadas pela reclamada por meio de entregadores habilitados para o exercício da função de motoqueiros (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0016960-48.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 03/06/2023. p. 11).

De início, cumpre apontar novamente a desconsideração da presunção de veracidade do depoimento do reclamante em razão do contrato de adesão firmado pelo reclamante e reclamado, insurgindo parte adversa às que figuram no polo, e desconsiderando a relação direta de empregador e obreiro ao caso em tela.

Ante o exposto, por não aferir os poderes inerentes à subordinação algorítmica, bem como tecer ausente o requisito da habitualidade, o magistrado indeferiu o pleito, portanto:

[...] Dessa forma, não há como reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0016960-48.2022.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 03/06/2023. p. 11).

Procedendo a investigação do segundo julgado, tem-se o acórdão expedido pela primeira turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ante o julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado (Uber) que objetivava a reforma da sentença no processo nº 0016191-79.2023.5.16.0023 que a condenou ao reconhecimento de vínculo empregatício, tendo procedência ao pleito da reforma da sentença.

Cumpre analisar, exordialmente, a produção de prova das partes em ata de audiência datada em 21 de junho de 2023. Portanto, o reclamante juntou prova

emprestada pelo depoimento do motorista de aplicativo no termo de audiência relativo ao processo de número 0010075-53.2019.5.03.0025; Sendo assim, foi relatado que:

Pela parte reclamante: [...] Impugna-se o documento relativo aos termos de uso do motorista, uma vez que não retrata a realidade do trabalho. É falaciosa a argumentação da empresa no que tange o seu real enquadramento como empresa de tecnologia, pois em verdade gerência por completo a atividade realizada pelo reclamante. Se fosse uma empresa de tecnologia se limitaria a cobrar uma mensalidade para uso do aplicativo e não monitorar em tempo real por meio de GPS a localização do motorista, fixar preço sobre as viagens e impedir o motorista de trabalhar de maneira imotivada. [...]. (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016191-79.2023.5.16.0023, Rel. Ministro José Evandro de Souza, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024. p. 3; 4).

Pelo exposto, relatou-se a presença do poder fiscalizatório, do poder regulamentar por meio das disposições tarifárias impostas unilateralmente, do poder diretivo em razão do controle geográfico da plataforma sobre o obreiro e, por fim, o disciplinador ante as punições ao motorista.

Observou-se que, em ata de audiência, a parte ré não produziu prova. Por conta da sentença de primeiro grau, os requisitos do vínculo empregatício foram evidenciados.

De início, aferiu-se a onerosidade, pessoalidade e não eventualidade. Por conta da última, dita-se por obrigação contratual, ao passo que, caso não haja o cumprimento da frequência imposta pelo contrato de trabalho por adesão, os motoristas sofrerão consequências. Por conseguinte, o magistrado observou da seguinte forma:

A não-eventualidade não era apenas uma característica na prestação dos serviços do reclamante, uma escolha sua, tratava-se em verdade de uma obrigação contratual. Estar disponível é obrigação desses motoristas, pois do contrário são cancelados, dispensados, demitidos por inatividade. Ademais, não-eventualidade é elemento imprescindível para a caracterização da relação empregatícia. Ocorre que a não-eventualidade, conforme tratada no art. 3º da CLT, não significa, necessariamente, trabalho diário, pois a Consolidação não adotou a teoria da descontinuidade. Assim, à luz daquele estatuto, o trabalhador que presta serviços ao tomador, por diversos meses seguidos, mas apenas em alguns dias da semana não deverá, apenas por esta circunstância, ser considerado eventual. Portanto, para a CLT, eventualidade não traduz intermitência. Se a prestação é descontínua, mas permanente, deixa de haver eventualidade, pois a jornada contratual pode ser inferior à jornada legal, inclusive quantos aos dias trabalhados por semana. (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016191-79.2023.5.16.0023, Rel. Ministro José Evandro de Souza, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024. p. 7; 8).

Por fim, ao examinar o elemento da subordinação, observou-se por meio do contrato de adesão, todos os poderes inerentes à subordinação jurídica em sua expressão algorítmica. Neste contexto, conta, o órgão jurisdicional, da seguinte forma:

Com efeito, está evidenciado que a empresa é quem estabelece-as para a execução de trabalho, que são impostas aos motoristas. A empresa determina a clientela a ser atendida, as tarifas a serem praticadas, as formas de pagamento, os percursos que devem seguir, quando e como o motorista deve aceitar a corrida (se recusar corridas também pode ser afastado), e, por fim, a empresa aplica sanções disciplinares, suspendendo ou demitindo (a empresa convenientemente chama de cancelamento de cadastro) os motoristas que não cumprir fielmente as diretrizes determinadas pela empresa. (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016191-79.2023.5.16.0023, Rel. Ministro José Evandro de Souza, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024. p. 8).

Portanto, como resultado da análise contratual, observou-se o poder regulamentar, em razão do tipo contratual ao caso, o poder hierárquico por manejar quais clientes serão disponibilizados ao atendimento e o percurso a ser realizado, por fim, acerca do poder disciplinar, faz-se pelas possíveis punições aos descumprimentos contratuais.

Ainda assim, o magistrado apontou a “Política de Desativação” presente contratualmente, a qual consubstancia o aparato regulatório da plataforma sobre o motorista. Concluindo nos seguintes termos:

Observem, que num único item de sua defesa a reclamada confessa que determina a forma da prestação de serviços, a existência de um poder disciplinar e punitivo sobre os motoristas, a onerosidade do trabalho, a impossibilidade do motorista escolher quem transporta, e ainda apresenta a existência de um regulamento de empresa ao qual os motoristas estavam sujeitos.

Com efeito, nunca tinha visto uma configuração mediante confissão real tão clara da existência de poder diretivo, disciplinar, punitivo, onerosidade, e não-eventualidade, enfim, de subordinação jurídica em um processo em que se nega vínculo de emprego. (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016191-79.2023.5.16.0023, Rel. Ministro José Evandro de Souza, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024. p. 10).

Ao findar sua análise ao pleito, apontou a incisão do parágrafo único do art. 6º ao enquadrar a subordinação presente deste trabalho telemático, apontando o comando exercido sobre os motoristas pelos algoritmos, procedendo o vínculo empregatício, nos seguintes termos:

Perceba-se que o parágrafo único enquadra-se perfeitamente ao tipo de serviço e de subordinação praticados pelos motoristas em relação às

empresas de transporte por aplicativos, em que o comando é exercido primordialmente por algoritmos, meio telemático de controle. [...] Diante de todo o exposto, firme no conteúdo dos art. 2º, 3º, 6º caput e parágrafo único, todos da CLT, reconheço a relação de emprego havida entre o reclamante e reclamada. (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016191-79.2023.5.16.0023, Rel. Ministro José Evandro de Souza, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024. p. 10; 11).

Partindo à análise do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, de início a Primeira Turma do colendo Tribunal, observou-se que não foram aferidas cláusulas contratuais as quais disciplinam o controle de jornada, tempo em serviço e suas consequências à atividade laboral do motorista, ao afirmar que era de escolha própria ausentar-se à plataforma sem haver punições, nos seguintes termos:

[...] na prestação de serviços como motorista, era do reclamante a decisão de permanecer ou não off line, o que significa dizer, nesse caso, não estar prestando serviços. A reclamada não impunha que ele permanecesse o tempo inteiro, ou em determinadas horas, trabalhando, cabendo a ele escolher os dias e horários em que estaria em serviço, fato, aliás, que se verifica na realidade do dia-a-dia dos motoristas de aplicativos, fato público e notório. (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016191-79.2023.5.16.0023, Rel. Ministro José Evandro de Souza, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024. p. 22).

Ainda assim, considerou-se que, por não haver prévia delimitação da área de atuação, este fato desconfiguraria o poder hierárquico, ao passo que, não foi levado em consideração controle diretivo após a corrida ser aceita e a plataforma estipular a rota.

[...] nem de área em que deveria prestar o serviço, cabendo ao motorista a liberdade de escolha, de acordo com a sua conveniência e disponibilidade. (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016191-79.2023.5.16.0023, Rel. Ministro José Evandro de Souza, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024. p. 22).

Outrossim, nota-se que o poder regulamentar foi ignorado pela Turma, ao passo que os ônus impostos e desresponsabilizados (a pé do contrato por adesão) foram encarados como riscos assumidos pelo natureza autônoma da atividade prestada, com isso:

Também restou evidenciado que todas as despesas das viagens, inclusive manutenção do veículo, itens ofertados aos clientes (água, balas, etc), eram assumidos pelo próprio reclamante, ou seja, assumia ele próprio com os riscos da atividade econômica. (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016191-79.2023.5.16.0023, Rel. Ministro José Evandro de Souza, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024. p. 22).

Ainda assim, foi-se decidido que, por conta do recorrido ter aderido, de forma espontânea, as condições impostas pela recorrente, este fato afasta a subordinação, notando-se afronta à usabilidade do princípio da primazia dos fatos, ao passo que, pelos simples motivo de haver um contrato de adesão, não afasta a seara processual trabalhista de aferir as reais condições de trabalho em questão. Foi-se dito pela Turma:

Frise-se que o autor aderiu espontaneamente aos termos e condições informadas pela reclamada, pelo que, concordou com a fixação do preço do serviço, o que, efetivamente, afasta a subordinação. Além disso, pela utilização da plataforma Uber também concordou o reclamante em pagar a taxa de serviço, a qual é calculada em um percentual sobre o preço do serviço. A fixação de preços pela reclamada uniformiza a prestação de serviços, na medida em que evita a concorrência desleal entre os prestadores de serviços. (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016191-79.2023.5.16.0023, Rel. Ministro José Evandro de Souza, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024. p. 22).

Sob esta linha de raciocínio a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região decidiu reformar a sentença recorrida no sentido de negar o reconhecimento ao vínculo empregatício pela ausência de subordinação empreendida na relação entre recorrida e recorrente, nos seguintes termos:

Diante do exposto, entendo que não estavam presentes os requisitos legais caracterizadores da relação de emprego, notadamente a subordinação, motivo pelo qual, entendo que razão tem a reclamada. (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016191-79.2023.5.16.0023, Rel. Ministro José Evandro de Souza, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024. p. 23).

Observando-se que não houve a aferição do princípio da primazia dos fatos, e, portanto, a constatação dos poderes inerentes à subordinação jurídica, bem como o requisito da não eventualidade, consubstanciado na teoria da descontinuidade, adotada pela legislação trabalhista pátria.

Lançando-se, então, à análise do acórdão expedido pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em razão do julgamento do recurso de revista número 10226-86.2023.5.03.0022, interposto por motorista de aplicativo que postula a reforma do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que indeferiu o pleito ao reconhecimento de vínculo empregatício entre o obreiro e a plataforma digital Uber.

De início, apontou-se no julgado que o fato de haver diretrizes e controle sobre desempenho não configura a presença da subordinação jurídica, posto a

dinâmica empresarial a qual as partes constavam inseridas. Foi-se dito da seguinte forma:

[...] Importante realçar que o fato de o tomador dos serviços fixar diretrizes e aferir resultados na prestação dos serviços não induz à conclusão de que estaria presente a subordinação jurídica. Isso porque todo trabalhador se submete, de alguma forma, à dinâmica empresarial de quem contrata seus serviços, em razão de ser ela (a empresa) a beneficiária final dos serviços prestados pelo trabalhador. [...]

Tal situação, contudo, não configura subordinação jurídica. Quando muito, poderia caracterizar a denominada - e inaplicável, a meu ver - subordinação estrutural, "que se expressa 'pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento' (...)" (Maurício Godinho Delgado, Curso de direito do trabalho, 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018). (Recurso de Revista nº TST-RR-10226-86.2023.5.03.0022, Rel. Ministro Eduardo Pugliesi, Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicado em 26/06/2024, p. 1).

A análise da Turma continua no sentido da não comprovação da subordinação jurídica, e seus poderes inerentes, portanto:

[...] Nesse aspecto, esclareceu que o reclamante detinha inteira autonomia para estabelecer a sua jornada de trabalho, desenvolvendo a sua atividade no seu interesse e em conveniência própria. Registrou que o obreiro poderia trabalhar quando bem entendesse, recusar e cancelar viagens, sem que houvesse aplicação de qualquer punição por parte da reclamada.

Fez constar, ainda, que ao autor incumbia inteiramente dispor sobre a sua meta e a sua produtividade periódicas e que a sua remuneração se dava pelo usuário do aplicativo e não pela demandada. (Recurso de Revista nº TST-RR-10226-86.2023.5.03.0022, Rel. Ministro Eduardo Pugliesi, Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicado em 26/06/2024, p. 1).

Desta forma, decidiu-se pelo não conhecimento do recurso interposto pelo obreiro. Ao presente caso em exame, cumpre apontar que as partes faziam-se por motorista de aplicativo e a plataforma Uber. Assim como exposto no julgado analisado anteriormente, esta tomadora de serviços, por meio de seu contrato de adesão, estabelece diretrizes tarifárias, comportamentais, fiscalizatórias e, por conseguinte disciplinares.

Por conseguinte, este fato se materializa nas cláusulas contratuais dispostas na parte da "Política de Desativação" imposta aos motoristas que aderem à tomadora. Por ser de conhecimento público e notório, trazido na sentença de primeiro grau do processo anteriormente analisado, observam-se em suas disposições, expressões dos poderes disciplinares e punitivos e fiscalizatórios.

Por conseguinte, a lógica desta “política”, faz-se pelo condicionamento da conduta do motorista, o qual, por sua vez, pode vir a ser desativado. Sendo assim, faz-se a política:

[...] Ficar online sem disponibilidade imediata: O Motorista Parceiro pode escolher o horário em que deseja se conectar à plataforma - mas ficar online no aplicativo sem estar disponível para iniciar a viagem e se locomover para buscar o usuário não é uma conduta aceitável. Taxa de aceitação: Ficar online na plataforma e ter uma taxa de aceitação menor do que a taxa referência da(s) cidade(s) na(s) qual(is) atua o Motorista Parceiro - lembre-se, você pode ficar online quando quiser - só se conecte quando quiser dirigir. Taxa de cancelamento: Aceitar viagens e ter uma taxa de cancelamento maior do que a taxa referência da(s) cidade(s) nas quais atua o Motorista Parceiro. Viagens combinadas: Realizar viagens, por meio do aplicativo, previamente combinadas com usuários. Propagandas de concorrentes ou de serviços de transporte: Realizar, durante a viagem, divulgação para usuários da Uber de outros aplicativos de intermediação de serviço de transporte ou de serviços de transporte. Angariar usuários: Angariar usuários da Uber durante viagem e oferecer serviços de transportes fora do aplicativo. Recusar animais de serviço: Recusar o embarque de animais de serviço, como cães-guias, em viagens. Média de Avaliação: Manter uma média de avaliação por parte dos usuários da plataforma abaixo da média de avaliação da cidade. Estar com outras pessoas no veículo: Buscar usuários com não-usuários dentro do veículo. (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 00161-79.2023.5.16.0023, Juiz Nelson Robson Costa de Souza, 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz da 16ª Região, publicado em 21/07/2023. p. 5).

Por conseguinte, observa-se o condicionamento da conduta do motorista pelas possíveis taxas de aceite de corridas, bem como possíveis punições caso descumpridas. Ainda que, para ser aferida tais condições, é feita indiscutivelmente pela fiscalização individual do motorista. Por fim há regulamentação unilateral da atividade desempenhada, ao passo que, trata-se de um contrato de trabalho por adesão.

Logo, em razão dos pontos contratuais que regem a atividade em questão, há a presença de subordinação jurídica, em sua acepção algorítmica, a qual não foi posta à análise pelo colendo Tribunal, importando, ainda assim, pelo não conhecimento do princípio da primazia dos fatos, caso fosse posto à análise fática das condições laborais materialmente enfrentadas.

Por derradeiro às análises das teses desfavoráveis ao pleito, importante salientar que, em diversos processos, os pontos tratados das condições laborais pelos reclamantes, consignados em atas de audiências, fizeram-se, quase idênticos, como se pode aferir nos termos consignados em suas respectivas ata de audiências nos processos de número 0016875-28.2023.5.16.0015, 0016889-22-2022.5.16.023 e 0017719-75.2023.5.16.0015.

Nestes exemplares, foram fixados os mesmo 12 pontos incontroversos, salvo o segundo processo citado que não contou o 12º ponto incontroverso presente nos demais. Sendo assim, são os pontos incontroversos:

[...] 1) que ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma; 2) que o motorista podia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que podia ou não gerar alteração de valor; 3) que não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias a serem realizadas pelo motorista; 4) que ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções; 5) que o motorista apenas realizou o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado qualquer processo seletivo; 6) que ficava a critério do motorista a utilização de outras plataformas; 7) que o motorista decidia os dias de folga, nos quais não era necessária justificativa para a ausência na plataforma; 8) que o motorista podia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro; 9) que o motorista arcava com as despesas do veículo, inclusive seguro; 10) que a reclamada não garantia remuneração mínima ao final do dia/mês; 11) que a reclamada aceitava que dois motoristas usassem o mesmo veículo desde que utilizassem o seu próprio login. (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016875-28.2023.5.16.0015, Rel. Ministra Ilka Esdra Silva Araújo, Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024); (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016889-22.2022.5.16.0023, Rel. Ministra Solange Cristina Passos de Castro, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024); (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017719-75.2023.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís, publicado em 04/06/2024).

12) que não era obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista. (Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016875-28.2023.5.16.0015, Rel. Ministra Ilka Esdra Silva Araújo, Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em 21/06/2024); (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017719-75.2023.5.16.0015, Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís, publicado em 04/06/2024).

Por conseguinte, ante as genéricas condições de trabalho levantadas nos processos citados, resta ausente a presença cumulativa dos requisitos ao vínculo empregatício, a que pese a ausência da comprovação da subordinação algorítmica.

Portanto, observou-se a negativa do pleito em todos os 3 processos. Ao de número 0016889-22.2022.5.16.0023 restou rejeitado tanto em primeira, quanto em segunda instância por não ter sido cumprido os requisitos do do art. 3º, cenário que se repetiu no processo de número 0016875-28.2023.5.16.0015, na improcedência das duas instâncias. Por fim, o de número 0017719-75.2023.5.16.0015 também foi julgado indeferimento ao pleito, em sede de sentença, por não comprovar o cumprimento dos requisitos do vínculo empregatício, em especial, a subordinação jurídica, em sua expressão algorítmica.

4.2.2.2 Das convergências e divergências suscitadas entre a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal de Federal

Em análise das teses suscitadas pela Suprema Corte, inicia-se pela decisão expedida pela Primeira Turma, no bojo da Reclamação 60.347/MG, em que a reclamante Cabify Agencia de Serviços de Transporte de Passageiros LTDA. postulou a reforma da decisão que reconheceu vínculo empregatício ao motorista de aplicativo, reclamado, no presente pleito.

De partida, cumpre analisar os autos de origem, a fim de aferir as condições de trabalho existentes. Por conseguinte, acerca da sentença de primeiro grau prolatada às partes, pela 23ª Vara do Trabalho de Minas Gerais, observou-se reconhecimento ao pleito de vínculo empregatício.

Em razão do cumprimento cumulativo dos requisitos do vínculo de emprego (arts. 2º e 3º), evidenciou-se a pessoalidade, bem como pessoa física prestadora de serviços, ao passo que, a atividade era desempenhada por um motorista de aplicativo cadastrada em um perfil pessoal do obreiro.

Partiu-se a análise do quesito da onerosidade, o qual restou comprovado por se tratar da atividade ser realizada mediante pagamento. Em razão da habitualidade, ou não eventualidade, atestou-se por meio de prova colacionada aos autos que aferiu sua regularidade laboral, portanto:

[...] a documentação trazida aos autos, especialmente o extrato de pagamentos (ID. fc9d36a), comprova que o reclamante laborou com regularidade para a reclamada, de forma habitual. (Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 00120231-76.2021.5.03.0023, Juiz Henrique Macedo de Oliveira, 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, publicado em 08/11/2021, p. 14; 15).

Partindo-se, então, ao exame da subordinação jurídica, em que foi constatada pelas condições impostas pela plataforma e aferidas pela magistrada nos seguintes termos:

[...] No caso dos autos, a análise da existência da subordinação jurídica passa precisamente pela verificação do controle da atividade exercida pelo motorista - circunstância que, ao lhe retirar a prometida autonomia, coloca-o em situação de dependência em face da tomadora. Nesse contexto, o modelo de controle exercido por meio da precificação das corridas, especialmente em decorrência da imposição de valores muito baixos, acaba por obrigar o trabalhador a se ativar por várias horas, sob pena de não obter uma rentabilidade mínima. Tal contexto, ao mesmo tempo em que precariza a prestação dos serviços, permite que a empresa tenha competitividade no mercado e disponibilidade de mão de obra para atender à crescente demanda. [...]

Há, ainda, o chamado controle por meio da entrega de premiações, que busca incentivar os motoristas a potencializar seus ganhos trabalhando em determinados locais, horários e dias [...]

Chama a atenção, ainda, o controle viabilizado através da avaliação dos usuários do serviço. Com efeito, o trabalhador tem sua performance permanentemente observada pela ré, notadamente por intermédio dos clientes, os quais, mediante canal direto com a empresa, indicam as suas impressões a respeito do serviço prestado. [...] (Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 00120231-76.2021.5.03.0023, Juiz Henrique Macedo de Oliveira, 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, publicado em 08/11/2021, p. 17; 18).

Por conseguinte, a magistrada constatou os poderes regulamentar, diretivo, por conta das cláusulas de adesão, confeccionadas unilateralmente e que imponham precificação das rentabilidade baixa às corridas dos motoristas, fato que desencadeiam em extenuantes jornadas de trabalho a fim de ganhar quantias aptas à subsistência.

Acerca do poder diretivo, verificou-se por meio do controle empreendido pelas avaliações ao motorista, tanto pela plataforma, quanto pelos passageiros. Sendo assim, condiciona a qualidade da prestação do serviço por meio de uma condição avaliativa apregoada pela plataforma:

[...] O controle da reclamada é permanente, ostensivo e coercitivo, envolvendo o comportamento do motorista como um todo. Assim, conforme documento de fls. 503/504, a empresa tem uma severa política de desativação, podendo excluir o motorista, a seu exclusivo critério, independentemente da prática de qualquer infração, apenas com o intuito de visar a melhoria dos serviços agenciados, conforme item 5.1.2 de seu “Termo de Uso e Condições”. Referida regra inibe significativamente a autonomia do prestador dos serviços, uma vez que se ver inibido a prestar os serviços da melhor forma que lhe convém, ante o risco de ser excluído da plataforma, sem qualquer justificativa ou pré-aviso. Nos autos, verificam-se ainda exemplos interessantes do exercício do poder de controle pela empresa, com repercussões inclusive de ordem disciplinar. Nesse sentido o depoimento prestado pelo Sr. Hudson Nilo de Paula (ID. 5cc0086) que declarou que “(...) não pode escolher livremente passageiro, pois quem escolhe é o aplicativo; não pode fazer corridas particulares, sendo que se a reclamada souber que o motorista faz corridas particulares pode excluí-lo; não possui acesso à avaliação dos clientes; se o motorista tiver reiteradas avaliações ruins pode ser excluído; (...)”. (ID. 6f1e071) que afirmou que o motorista pode ser excluído em caso de ter muitas avaliações ruins por parte dos passageiros. (Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 00120231-76.2021.5.03.0023, Juiz Henrique Macedo de Oliveira, 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, publicado em 08/11/2021, p. 19; 20).

Ante o que foi relatado, observou-se a presença do poder disciplinar pelas inúmeras possibilidades de exclusão à plataforma.

Ao dispositivo da sentença, restou comprovado o vínculo empregatício. Porém, essa conclusão não foi corroborada pela Primeira Turma da Suprema Corte.

Acerca do voto do Ministro Alexandre de Moraes, aludiu a licitude das novas formas de trabalho decorrentes das novas expressões trabalhistas, apontando-as, nos seguintes termos:

[...] Como venho reiteradamente afirmando em meus julgados, a interpretação conjunta desses precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), (Reclamação nº 60.347, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 05/12/2023, p. 3).

Sustentando, este presente Ministro, a autonomia subentendida neste e em outros casos em que figure plataformas signatárias à economia de compartilhamento, portanto:

[...] Nos outros casos, em que se verifica, como na presente hipótese, a característica de empreendedorismo, aquele que dirige o veículo, aquele que faz parte da Cabify, da Uber, do iFood tem a liberdade, por exemplo, de aceitar as corridas que quer, tem a liberdade de fazer o seu horário. E o mais, que a maioria desses profissionais destaca: ele tem a liberdade de ter outros vínculos. Ele atua em alguma coisa e é motorista desses serviços de transportes de passageiros ou de alimentos; ele não se prende pelo vínculo da exclusividade. A partir do momento em que se exigisse isso - horário, disciplina, hierarquia em relação ao empregador -, ele passaria a ficar impossibilitado de realizar outras funções. (Reclamação nº 60.347, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 05/12/2023, p. 4; 5).

Logo, sustenta a livre iniciativa e a autonomia empreendida entre as partes, caçando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que Reiterou o vínculo empregatício proferido desde a primeira instância. Conforme expõe:

[...] o caso em análise, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha. A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADFP 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT. [...]
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma que seja cassado o acórdão impugnado e, desde logo, julgo IMPROCEDENTE a Ação Trabalhista (Processo 0010231.76.2021.5.03.0023), em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho. (Reclamação nº 60.347, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 05/12/2023, p. 8; 9).

Quanto ao primeiro voto do julgado, observou-se notória omissão à consideração das normas trabalhistas, a que pese o princípio da primazia dos fatos,

bem como às matérias fáticas empreendidas no caso-concreto. Fatos aferidos, respaldados em duas instâncias trabalhistas.

Restando o Ministro apenas ao discurso de preceito violado da Suprema Corte, ausentando-se de aferir a matéria, a exploração e a condição de subordinação do obreiro ao concreto. Acerca do segundo voto, o Ministro Cristiano Zanin segue a mesma linha argumentativa Min. Alexandre de Moraes, portanto:

[...] Destaco que se trata de relação entre um motorista de transporte individual privado e o aplicativo de intermediação, Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda.

No caso concreto, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região confirmou a sentença de origem que admitiu o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes (doc. eletrônico 6).

Portanto, na espécie, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas. (Reclamação nº 60.347, Rel. Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 05/12/2023, p. 6).

Considerando atividade autônoma e lícita a constituição de relação trabalhista estranha à empregatícia.

Por fim, o relator aduziu afronta à ADPF 324/DF, no RE 958.252 RG/MG - TEMA 725/RG e na ADC 48/DF, caçando, por fim, a decisão da justiça do trabalho, como fez o relator anterior.

Reitera-se os apontamentos às afrontas às normas trabalhistas do princípio da primazia dos fatos, bem como na subordinação algorítmica materialmente existente e aferida pelas instâncias trabalhistas.

Ao que padece a massa trabalhadora, tanto legalmente desamparada, quanto jurisprudencialmente. Por fim, ao Voto-Vogal, o Min. Luiz Fux fez pelo mesmo entendimento dos demais relatores analisados:

[...] Essa matéria do Uber já está mais do que pacificada. Por outro lado, não é nada louvável que nós tenhamos o maior número de reclamações - e nós temos tanta coisa para fazer - dos Tribunais do Trabalho, que se obstinam em não cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 60.347, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 05/12/2023, p. 9).

Em ata do julgamento da decisão, consta que a votação restou unânime, para cassação do processo que ensejou o reconhecimento do vínculo empregatício, consubstanciando uma afronta de normas trabalhistas, bem como da condição de hipossuficiência da massa obreira, ante as impositivas condições de autonomia

defendidas pelas plataformas empregadoras e salvaguardadas pelo julgado exposto.

Em última análise, tem-se exame à decisão proferida à reclamação n. 64.018/MG em que o reclamante, a plataforma digital Rappi Brasil intermediação de Negócios LTDA., aduziu desrespeito aos precedentes da Suprema Corte (ADC 48; ADPF 324; RE 958.252; ADI 5.835; MC; RE 688.223), ante as decisões proferidas pela justiça de trabalho que reconheceram vínculo empregatício à parte reclamada, o motofretista.

Neste diapasão, monocraticamente, o Min. Alexandre de Moraes considerou os precedentes que legitimam a existência de contrato de trabalho diferentes à relação empregatícia, apontando a ADC 48, em que o Rel. Min. Roberto Barroso aferiu a natureza civil e comercial aos casos de transporte rodoviário de cargas, concluindo, pois, o Min. Alexandre de Moraes a competência material comum à análise jurídica citada, no conteúdo:

[...] Portanto, as controvérsias sobre as relações jurídicas envolvendo tal diploma legal devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça Trabalhista, diante da natureza jurídica comercial que as circundam, reitere-se. (Reclamação nº 64.018, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 27/11/2023, p. 7)

Acerca da ADPF 324, o presente julgador referiu que a presente decisão apontou constitucionalidade à terceirização da atividade-fim, em que pese a tese proferida pelo Min. Roberto Barroso ao julgado, in verbis:

No julgamento da ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, assentou-se a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, com a fixação da seguinte TESE: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. (Reclamação nº 64.018, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 27/11/2023, p. 7)

Por conta do julgado Tema 725 da Repercussão Geral 958.252, o Min. Alexandre de Moraes apontou que além da terceirização da atividade-fim, há possibilidades de outras formas de prestação de trabalho estranhas à relação empregatícia. o raciocínio foi tecido da seguinte forma:

[...] Por sua vez, no julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidas por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. (Reclamação nº 64.018, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 27/11/2023, p. 7)

Por fim, o presente julgador apontou o último precedente confrontado pela justiça do trabalho, em que pese o julgamento à RE 688.223, em que se restou decidido a constitucionalidade do ISS no licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação realizados aos clientes de forma personalizada.

Ante o exposto, o Min. Alexandre de Moraes apontou que as decisões proferidas pela justiça do trabalho ferem os julgados levantados, ante a descon sideração, desta seara judiciária, à constitucionalidade de outras formas de trabalho estranhas ao vínculo de emprego. Importando em suspensão processual da lide posta à reclamação. Indeferindo, pois, o reconhecimento ao vínculo empregatício.

Sendo assim, a decisão proferida ante a presente reclamação não considerou a norma trabalhista do princípio da primazia dos fatos, o qual afere faticamente as condições laborais apresentadas à prestação do trabalho.

Por conseguinte, observou-se que, ao invés de se atentar ao condicionamento fático do caso em questão, a que pese o cumprimento dos requisitos do vínculo empregatício (arts. 2º e 3º, da CLT), em especial a subordinação jurídica emanada à relação laboral, foi-se aduzido, de forma generalista, a constitucionalidade de formas de trabalhos estranhas ao vínculo empregatício.

Ressalta-se que, foram analisados, no tópico anterior, exemplares de casos relativos ao pleito de vínculo empregatício em que o obreiro não comprovou o vínculo de emprego, importando, então, ao não reconhecimento do vínculo pleiteado. Sendo assim, há compatibilidade dos julgados apontados pelo Ministro a esses exemplares de indeferimento, pois, materialmente, não se foi atestado a condição empregatícia.

Porém, quando há a incidência do princípio da primazia da realidade, no caso concreto, e resta aferido o cumprimento dos requisitos do vínculo empregatício, em instâncias ordinárias; a Suprema Corte, em via recursal, aponta apenas a existência constitucional de outros tipos de vínculo de trabalho e afasta as conclusões já proferidas em análise da situação fática, o que afronta o sistema jurídico trabalhista, desassistindo, pois, essa classe profissional.

4.2.3 A interpretação de dados e a composição da síntese

Observou-se, no presente capítulo, o fenômeno da judicialização na América Latina e a forma que se exteriorizou no Brasil, ante o lacunoso cenário normativo trabalhista à categoria profissional dos motoristas de aplicativo, proveniente dos impactos sócio-jurídicos neoliberais, importando em vultosos números de procura de tutela jurisdicional.

Importando, pois, no processo de análise jurisprudencial, a fim de se constatar a forma com que o Poder Judiciário estava enfrentando o pleito. Portanto, observando se a expressão algorítmica da subordinação jurídica estava sendo considerada faticamente, em respeito ao princípio da primazia da realidade vivenciada à rotina laboral da classe profissional dos motoristas de aplicativo, ou não.

Por conseguinte, ao partir à análise jurisprudencial, observou-se a discrepância do número de decisões que reconhecem, em relação às que improcedem o pleito ao vínculo de empregatício, importando, pois, em três 3 (três) decisões favoráveis contra 9 que denegam.

Sendo assim, por conta dos exemplares concessivos, notou-se que, ao ser instruída faticamente as condições de trabalho, foi-se aferido, mediante princípio da primazia da realidade, o cumprimento de todos os requisitos estipulado pelo arts. 2º e 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica e seus poderes inerentes, apresentados nas minúcias dos contratos de trabalho por adesão estipulado unilateralmente pelo tomador de serviços.

Já as teses denegatórias ao pleito guardaram peculiaridade, por conseguinte, das diversas lides processuais demandas à justiça do trabalho, vários exemplares processuais guardaram atecniais quanto a instrução probatória por parte dos obreiros, em razão da exposição das condições de trabalho, sendo assim, em diversos processos, restavam idênticas as provas produzidas das condições de trabalho enfrentadas pelos obreiros, tendo esta amostragem exposta neste presente trabalho de conclusão de curso mediante os três derradeiros exemplares denegatórios colecionados à Justiça Trabalhista.

Portanto, a estes casos, restaram assertivas as posições dos órgãos jurisdicionais do trabalho ao apontar o indeferimento do pleito ante os requisitos de vínculos de emprego não cumpridos.

Porém, acerca da outra amostragem dos exemplares denegatórios, restou evidenciados a afronta ao princípio da primazia dos fatos em razão dos requisitos fático-jurídicos do vínculo empregatício comprovados, porém desconsiderados, a que pese a subordinação algorítmica e seus poderes inerentes, presentes no atividade laboral, mas não aferidos, tanto em sede de 1 primeiro grau, quanto nas instâncias recursais trabalhistas.

Por conseguinte, observou-se que o judiciário trabalhista apresentou posicionamento divergente, cuja parte preponderante decidiu pela improcedência ao pleito, mesmo que, em certos casos denegatórios, existissem o cumprimento material dos requisitos do vínculo empregatício exigidos pelos arts. 2º e 3º, da CLT. Sendo assim, mesmo que normas trabalhistas consolidadas resguardassem expectativa ao reconhecimento de subordinação à realização fática da atividade laboral, notou-se, na prática, dificuldades ao deferimento deste tipo vínculo.

Por fim, examinou-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ante o pleito de vínculo de emprego dos motoristas de aplicativo às plataformas digitais tomadoras do serviço, que se restou evidenciado posicionamento desfavorável ao reconhecimento do vínculo empregatício em razão do reconhecimento da constitucionalidade de outras formas de relação de trabalho estranhas ao do vínculo de emprego.

Neste diapasão, foi-se observado que o contributo fático dos casos concretos, alvos de reclamação à colenda corte, foram desconsiderados, atentando-se apenas às ditas afrontas aos precedentes desta corte em questão, mesmo que houvesse assimétrica quanto a matéria da reclamação e dos precedentes do STF, importando, pois, a análise de vínculo de emprego contraposta à constitucionalidade de terceirização de atividades-fim, bem como à prestação consumerista de fretagem, vige ADC 48 e ADPF 324.

Logo, em decorrência das teses suscitadas pela Suprema Corte, observou-se a desconsideração fática das condições de trabalho dos casos postos à reclamação, bem como da descarta ao princípio da primazia dos fatos, do Direito do Trabalho.

Logo, constatou-se preponderar o posicionamento desfavorável ao reconhecimento do vínculo de emprego dos motoristas de aplicativo no Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, evidencia-se que, mesmo em casos onde há cumprimento fático da não eventualidade, dos atos personalíssimo às atividades demandas, da onerosidade e da presença de subordinação algorítmica consubstanciadas em seus poderes, o poder judiciário desconsidera-os apontando autonomia quanto a atividade desempenhada.

Portanto, nota-se que os impactos neoliberais ao Direito Trabalhista mitiga estruturalmente direitos ao corpo obreiro, a ponto que, até mesmo uma espécie de uma categoria profissional fica desamparada ao seu direito trabalhista basilar: o de ser reconhecido vínculo empregatício; o direito de ser atestada a disparidade das forças empreendidas à relação laboral e ter, por meio do amparo estatal, a contraposição de forças.

Com isso, essa lacuna normativa legítima exploração laboral desproporcional à contraprestação persecutória, ao desamparo previdenciário e ao usufruto da vulnerabilidade disposta pelo contexto.

Com isso, esta defasagem legislativa culmina na expansão do poder Judiciário, vige o processo de judicialização ao pleito de reconhecimento de vínculo empregatício, o qual encarta, em uma derradeira alternativa, a conquista do direito basilar de ter seu emprego reconhecido, ante a informalidade imposta pela condição de autônomos imprimidas pelas cláusulas contratuais dos “Termos de Adesão” analisados.

Neste contexto, o Poder Judiciário, ao enfrentar a matéria, improcede-a. Mesmo que exista posicionamento favorável por parte dos órgãos jurisdicionais trabalhistas, o que prevalece é a denegação ao pleito, vista mesmo quando há o cumprimento da realidade fática, dos requisitos estipulados pelos arts. 2º e 3º, CLT, tanto na justiça do Trabalho, quando pela Suprema Corte.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade da participação do Poder Legislativo no efetivo enfrentamento da matéria, haja vista a necessidade de contemplar as novas acepções de formas de trabalho e suas necessidades trabalhistas e previdenciárias.

Por conseguinte, em um cenário onde há exploração da força de trabalho entre partes assimétricas, há de compreender a regulação do Estado, por meio Direito do Trabalho, para considerar a vulnerabilidade laboral do polo obreiro, por meio da subordinação jurídica em sua acepção algorítmica. Essa inovação

demanda, ainda, mecanismos aptos para a sua atenuação, evitando contratos de trabalho abusivos no mercado da economia compartilhada.

Em formulação de nova hipótese de pesquisa, a regulamentação dessa categoria profissional, em conformidade aos prismas do Direito trabalhista, conduziria atenuação substancial da expansão do Poder Judiciário nessa questão, contribuindo para a pacificação do posicionamento jurisprudencial.

5 CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso dedicou-se à análise dos impactos neoliberais ao Direito trabalhista pátrio, com enfoque ao exame da espécie de vínculo laboral existente, na relação entre os motoristas de aplicativo e as plataformas digitais tomadoras dos serviços.

Nesse diapasão, buscou-se, de início, compreender as influências neoliberais no direito trabalhista brasileiro, apontando os impactos desta doutrina socioeconômica em territórios latino-americanos, fruto do processo de expansão neoliberal.

Por conseguinte, como marca dessas influências, observou-se as diretrizes apregoadas pelo do Consenso de Washington (1989) nos países signatários. Sendo, portanto, recomendações de políticas econômicas que se resumiam em: aberturas econômicas; políticas aduaneiras favoráveis ao capital externo; privatizações de empresas estatais; e ações anti protecionistas do mercado interno.

Nesse contexto, como consequência geral das adoções dessas diretrizes, observou-se a estagnação do mercado interno, altas taxas de concentração de renda e dependência do mercado ao capital estrangeiro. Em sequência, as influências neoliberais ultrapassaram as políticas econômicas, desencadeando, pois, alterações no corpo normativo trabalhista.

Como exemplos marcantes dessas alterações, tem-se a promulgação da Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/17), bem como a Lei das Terceirizações (Lei n. 13.429/17), bem como o PLC 12/24, de autoria do Presidente da República, especificamente voltado para os motoristas de aplicativo.

Portanto, acerca da Reforma Trabalhista, das diversas alterações promovidas na CLT, destacam-se o movimento do negociado sobre o legislado, por meio da inclusão do art. 611-A, o qual relativizou direitos, antes salvaguardados, agora relaxados à negociação coletiva.

Nesse diapasão, garantias outrora inegociáveis, são concedidas, às partes, o poder de discipliná-las. Eximindo, pois, a extensão protecionista do Direito Trabalhista.

Destaca-se a figura do empregado hipersuficiente estabelecido no parágrafo único do art. 444, da CLT. Por conta desta figura trazida, o legislador pôs

a pé de igualdade o empregador e empregado, ao estipular a livre negociação contratual entre as partes, por conta deste tipo de empregado ser portador de diploma de nível superior receber salário mensal a partir de duas vezes o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Observando-se, pois, a desconsideração da desproporcionalidade de forças empreendidas entre empregadores e empregados, ao igualar forças negociais contratuais. Importando, pois, a flexibilização de diversas garantias empregatícias, outrora indisponíveis, agora relaxadas.

Acerca da Lei das Terceirizações (Lei n. 13.429/17), observou-se, mediante o art. 4-A e seus parágrafos primeiro e segundo, a possibilidade de terceirização das atividades-fim. Importando, pois, na exclusão de qualquer discussão trabalhista acerca do indivíduo realizador da tarefa da atividade-fim para com a empresa contratante. Atenuando a participação do direito do trabalho às espécies de prestações de trabalho.

Por conta do PLC 12/24, notou-se a imposição de autonomia à atividade prestada por motoristas de aplicativo às plataformas digitais tomadoras de seus serviços, eximindo-se da apreciação material das condições de trabalho compreendidas na realização laboral. Sendo assim, padecendo-se a subordinação algorítmica, bem como o vínculo empregatício aos motoristas de aplicativo, que, mesmo materialmente cumpridores dos requisitos estipulados pelos artigos 2º e 3º da CLT, não poderiam postular seu reconhecimento mediante a Justiça do Trabalho.

Logo, observou-se que, por meio das mitigações estruturais ao direito do trabalho, bem como das adoções de políticas econômicas, o neoliberalismo possibilitou um cenário fértil à adesão de empresas signatárias ao movimento da economia compartilhada (Uber, 99 Taxi, Rappi, Ifood), as quais, por meio de um cenário normativo propenso, utilizam-se da força laboral da massa obreira e eximem-se de encargos empregatícios e, em meio à proposta deste presente trabalho, analisou-se o exemplo dos motoristas de aplicativo e sua busca pelo reconhecimento do vínculo de emprego para com as plataformas signatárias à economia de compartilhamento.

Notou-se, ainda assim, as incongruências deste movimento econômico, em matéria da impositiva ideia de autonomia na realização das atividades laborais dos motoristas de aplicativo, por meio dos termos e condições gerais estabelecidos pelas plataformas digitais, os quais se fazem por contratos de trabalho por adesão,

estipulando-se unilateralmente as condições de trabalho a serem enfrentadas pelos motoristas de aplicativo, impondo-os a características de “microempreendedores”, tecendo controles sobre a realização laboral mediante o aplicativo, organizando a realização da atividade, estipulando premissas a serem seguidas, e delimitando sanções, caso descumpridas.

Logo, atentou-se para novas leituras da subordinação jurídica, importando, pois na análise do discurso de Porto (2008), a qual trouxe o sentido defasado da concepção clássica de subordinação jurídica e a necessidade de adequá-lo às novas dinâmicas do das relações trabalhistas. Necessidade aferir-las à acepção algorítmica da subordinação jurídica (Porto, 2008, p. 215, 216). Logo, mediante estudo trazido por Souza (2023), atentou-se para indícios de subordinação presente na relação entre motorista de aplicativo e a empresa Uber.

Portanto, mediante a pesquisa de Souza (2023), observou-se a presença de subordinação algorítmica do motorista de aplicativo à plataforma digital, por haver, cumulativamente, presenças do poder hierárquico (ou diretivo), por meio da organização tecida pelo aplicativo à realização das viagens, o poder disciplinador foi observado por meio das possíveis sanções quando descumpridas diretrizes estipuladas unilateralmente pelo poder regulamentar, mediante a adesão aos Termos e Condições Gerais de Conduta (Souza, 2023, p. 282, 289, 304).

Com isso, evidenciou-se a contradição deste movimento econômico, bem como levantou-se à análise o princípio da primazia da realidade trazido por Bezerra Leite (2022), a fim de haver a aferição material das condições laborais (Leite, 2022, p. 218) enfrentadas pelos motoristas de aplicativo, que, caso cumpridas, ensejaria o deferimento ao pleito de reconhecimento de vínculo empregatício em função do cumprimento material dos requisitos estipulados pelos arts. 2º e 3º, da CLT.

Nesse diapasão, evidenciou-se, no curso deste trabalho, mitigações estruturais no âmbito do ordenamento trabalhista, as quais desencadearam lacunas normativas quanto ao vínculo empreendido na relação laboral dos motoristas de aplicativo à plataforma digital.

Este cenário insurgiu o fenômeno conhecido como judicialização, em que trabalhadores, desassistidos de legislações específicas, bem como políticas públicas, demandam pelo amparo judiciário à apreciação do pleito.

Nesse marco, a presente pesquisa se dedicou à análise das teses jurídicas suscitadas pelo Poder Judiciário Trabalhista, bem como pelo Supremo

Tribunal Federal, visando aferir a forma com que este poder vem enfrentando a temática.

Apontou-se números, como a tramitação em primeiro e segundo grau de 42.813 (quarenta e dois mil, oitocentos e treze) processos acerca deste objeto. Em meio às estatísticas disponibilizadas nas Regiões Trabalhistas, no interstício de 11/07/2024 a 22/07/2024, notou-se que apenas 21 tribunais forneceram dados precisos quanto aos processos vigentes. Porém, tribunais da 9ª Região (TRT/PR), a 11ª Região (TRT/AM) e a 20ª Região (TRT/SE) apresentaram instabilidades desfavoráveis à pesquisa.

Nessa senda, considerando o cenário litigioso, o presente trabalho se debruçou analisar teses jurídicas empreendidas pelos tribunais brasileiros, em especial das Varas do Trabalho da 16ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do Supremo Tribunal Federal, sobre o reconhecimento de vínculo empregatício, em meio ao corpus da pesquisa quanti-qualitativa.

Em termos metodológicos, a pesquisa desenvolveu-se pelo método dialético, com o emprego da análise do conteúdo, para tratamento de dados. Por conseguinte, em meio à investigação dialética, partiu-se da formulação da tese a ser examinada, por conseguinte, a correlação entre as influências do neoliberalismo e o processo de judicialização ao pleito de reconhecimento de vínculo empregatício.

Por conta desse pilar, o presente Trabalho de Conclusão de Curso visou averiguar o escalonamento histórico do neoliberalismo e seus impactos nos processos sociais brasileiros, sob enfoque ao Direito Trabalhista; partindo, logo, ao processo de judicialização ao pleito em questão, a fim de se aferir as teses jurídicas suscitadas.

Em meio à antítese, o estudo apontou as incongruências constantes nas disposições normativas e jurisprudenciais despendidas à categoria profissional dos motoristas de aplicativo, apontando desalinhamentos à apreciação de normas principiológicas trabalhistas.

Ainda assim, em razão do objetivo geral, cumpriu ao presente trabalho investigar a correlação entre as influências neoliberais mitigadoras de direitos trabalhistas e o processo de judicialização ao pleito de reconhecimento de vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo no Brasil, diante da carência de regulação dessa categoria de trabalhadores.

Ressalta-se que, cumpriu, além da investigação do objetivo geral, a análise dos específicos ao presente trabalho. Portanto, demandou-se compreender os impactos históricos e sociais do neoliberalismo no Brasil, analisando os reflexos normativos decorrentes dessa doutrina socioeconômica, para então evidenciar a correlação com mitigações estruturais aos direitos trabalhistas e lacunas normativas.

Ainda assim, demandou-se identificar o atual quadro jurídico dos motoristas de aplicativo e a extensão de direitos trabalhistas contemplados à categoria, perquirindo sobre a adequação e a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício a essa categoria profissional, atentando-se à postura do Poder Judiciário.

Por fim, cumpriu ao estudo analisar as teses judiciais suscitadas por órgãos jurisdicionais trabalhistas e pela Suprema Corte, às demandas compreendidas ao processo de judicialização, visando investigar o processo expansivo do Judiciário, bem como do deficitário cenário normativo.

Por conta das conclusões formuladas, o presente trabalho apontou o caráter exploratório, por meio de uma abordagem qualitativa ao problema levantado e pelas técnicas de levantamento bibliográficas e documental contextualizou o parâmetro histórico-social da doutrina socioeconômica abordada em impactos legislativos e jurisprudenciais.

Ainda assim, ressalta-se que o método utilizado para coleta e organização de dados foi o de análise de conteúdos (Bardin, 2016), sob orientação da pesquisa bibliográfica documental.

Nesse diapasão, o presente estudo coletou 5 (cinco) decisões definitivas, em 1º grau, 2 (dois) acórdãos, em 2ª instância, no âmbito da jurisdição do TRT da 16ª Região; 2 (dois) acórdãos, em sede de Tribunal Superior do Trabalho; e 2 (dois) acórdãos, na alçada do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, como síntese compreendida ao método adotado na pesquisa, atentou-se para os impactos dos processos sociais, e seus desfechos nas superestruturas, condicionando, pois à interpretação dos fenômenos observados.

Neste diapasão, atentou-se para os impactos neoliberais ao corpo normativo e jurisprudencial pátrio, observando, ante o pleito do reconhecimento de vínculo empregatício postulado pelos motoristas de aplicativo em face das plataformas digitais, a preponderância da denegação do pleito, mesmo em

amostragem que os obreiros comprovaram o cumprimento material dos requisitos estipulados pelos arts. 2º e 3º, da CLT.

Sendo assim, observou-se que o deficitário cenário normativo encarta na expansão do poder judiciário, mediante o processo de judicialização ao pleito do reconhecimento do vínculo empregatício, o qual figura, em última alternativa, a possibilidade da conquista do direito basilar de ter seu emprego reconhecido, ante a informalidade imposta pela condição de autônomos imprimidas pelas cláusulas contratuais dos “Termos de Adesão” analisados.

Ante esse cenário, observou-se que o Poder Judiciário, ao examinar a demanda, improcede-a. Ainda que exista teses jurídicas favoráveis por parte dos órgãos jurisdicionais trabalhista, o posicionamento preponderante é a denegação ao pleito, mesmo que haja o cumprimento da realidade fática, dos requisitos estipulados pelos arts. 2º e 3º, da CLT, tanto na Justiça do Trabalho, quanto pela Suprema Corte.

Portanto, evidenciou-se, por meio deste estudo, a necessidade da participação do Poder Legislativo no efetivo enfrentamento da matéria, em razão da necessidade de contemplamento das novas formas de trabalho e suas necessidades previdenciárias e trabalhistas, a fim de atenuar substancialmente a expansão do Poder Judiciário e, por conseguinte, pacificar o posicionamento jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Perry. **Balço do neoliberalismo**. In: SADER, E. GENTILI, P. (orgs.). Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1995.
- ANDRADE, D. R.; DANTAS; L., R. **Uber: a oportunidade dos sonhos ou o pesadelo do direito do trabalho**. In: FARIA, F. N. et al. (coord.). Direito do trabalho e direito processual do trabalho: estudos avançados. São Paulo: LTr, 2017. p. 79-86.
- ARAUJO JR., Marco Antonio e BARROSO, Darlan. **Reforma Trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 4. 2017.
- BABOIN, J. C. C. **Trabalhadores sob demanda: o caso Uber**. Revista TST, Brasília, v. 83, n. 1, p. 330-362, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/106290>. Acesso em: 17 maio 2021.
- BAEZA, A. V. **Neoliberalismo x Intervencionismo no México: o retorno da mão invisível**. Leituras de Economia Política, Campinas, n.5, dez. 1997.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BELANDI, Caio. **Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais#:~:text=Entre%20os%20que%20utilizavam%20aplicativos,meio%20de%20aplicativos%20de%20entrega>>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- BOSTMAN, Rachel; RODGERS, Roo. **O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar nosso mundo**. Porto Alegre, RS: Bookman, 2011.
- BRASIL. 6ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região. **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017276-58.2022.5.16.0016**. São Luís, MA. Juíza: Carolina Burlamaqui Carvalho, 6ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em: 28/06/2023. Disponível em: <<https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00172765820225160016>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte da 3ª Região. **Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 0010231-76.2021.5.03.0023**. Belo Horizonte, MG. Juiz Henrique Macedo de Oliveira, 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte da 3ª Região, publicado em: 08/11/2021. Disponível em: < <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010231-76.2021.5.03.0023>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz da 16ª Região. **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0016191-79.2023.5.16.0023**. Imperatriz, MA. Juiz: Nelson Robson Costa de Souza, 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz da 16ª Região, publicado em: 21/07/2023. Disponível em: < <https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00161917920235160023> . Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região. **Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 17351-03.2022.5.16.0015**. São Luís, MA. Juíza: Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 27/06/2023. Disponível em: < <https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0017351-03.2022.5.16.0015/1>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região. **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0016960-48.2022.5.16.0015**. São Luís, MA. Juíza: Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 03/06/2023. Disponível em: < <https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00169604820225160015>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região. **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0017719-75.2023.5.16.0015**. São Luís, MA. Juíza Talia Barcelos Hortegal Braga, 5ª Vara do Trabalho de São Luís da 16ª Região, publicado em 04/06/2024. Disponível em: < <https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00177197520235160015> . Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em 31 jul. 2024.

BRASIL. **Lei 6.019, de 3 de Janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.429/17, de 31 de Março de 2017**. Altera dispositivos da Lei n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.html. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.601/98, de 21 de Janeiro de 1988**. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9601.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018**. Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de

passageiros. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei complementar 12/2024**. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391423&filename=Tramitacao-PLP%2012/2024. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Reclamação 60.347 MG**. Brasília, DF. Supremo Tribunal Federal. Relatores: Min. Alexandre de Moraes; Cristiano Zanin; Luiz Fux. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 05/12/2023. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL60347.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Reclamação 64.018 MG**. Brasília, DF. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Supremo Tribunal Federal, Publicado em 27/11/2023. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL64.018.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. **Recurso Ordinário nº 0017351-03.2022.5.16.0015**. São Luís, MA. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Relatora: Desembargadora Marcia Andrea Farias da Silva Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em: 19/02/2024. Disponível em: < <https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0017351-03.2022.5.16.0015/1>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. **Recurso Ordinário nº 0016191-79.2023.5.16.0023**. São Luís, MA: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Relator: Des. José Evandro de Souza, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em: 21/06/2024. Disponível em: <

<https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00161917920235160023>

. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. **Recurso Ordinário 0016875-28.2023.5.16.0015**. São Luís, MA: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Relatora: Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em: 21/06/2024. Disponível em: < <https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00168752820235160015> . Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. **Recurso Ordinário nº TRT-RO-0016889-22.2022.5.16.0023**. São Luís, MA: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Relatora: Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, publicado em: 21/06/2024. Disponível em: < <https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00168892220225160023> . Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº TST-RR-0010525-90.2022.5.03.0186**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, Relatora: Ministra Liana Chaib, Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicado em: 21/06/2024. Disponível em: < <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010525-90.2022.5.03.0186>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº TST-RR-10226-86.2023.5.03.0022**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, Relator: Ministro Eduardo Pugliesi, Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicado em 26/06/2024. Disponível em: < <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10226&digitoTst=86&anoTst=2023&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0022&submit=Consultar>. Acesso em: 30 jul. 2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 9, n. 13, p. 177-207, maio 2021.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores.** —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019. p. 421

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende (Org.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais.** 1ª ed. São Paulo: LTr, p. 17-27, 2017.

Disponível em: < [Pós-neoliberalismo : as políticas sociais e o Estado democrático : Sader, Emir, 1943- : Free Download, Borrow, and Streaming : Internet Archive.](#) acessado em 20/06/2024

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Uberização e trabalho autônomo.** Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 83, n. 10, p. 1162-1166, out. 2019.

GENTILI, Pablo; SADER, Emir (Orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático.** 8. ed. São Paulo: Paz e terra, 2008. 205p.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Márcio Toledo. **Uberização: um estudo de caso: as tecnologias disruptivas como padrão de organização do trabalho no século XXI.** Revista LTr, São Paulo, Ano 81, nº 03, p. 319-33, março de 2017.

GONTIJO, C.. **Política de estabilização e abertura externa: uma análise comparativa das experiências do Chile, da Argentina e do México.** Brazilian Journal of Political Economy, v. 15, n. 1, p. 41–57, jan. 1995.

KEYNES, John Maynard (1936). A teoria geral do emprego, do juro e da moeda. São Paulo: Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1970.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra: **Curso de Direito do Trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 14. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

PASSOS, S. DA S.; LUPATINI, M.. **A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil**. Revista Katálysis, v. 23, n. 1, p. 132–142, jan. 2020.

PENNAFORTE, Charles. Era Menem: o legado neoliberal. Revista Educação Pública, Rio de Janeiro. Disponível em: <
<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/2/1/era-menem-o-legado-neoliberal>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 12,0% e taxa de subutilização é 24,8% no trimestre encerrado em junho de 2019. **Agência IBGE Notícias**. Disponível em: <
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25092-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-0-e-taxa-de-subutilizacao-e-24-8-no-trimestre-encerrado-em-junho-de-2019>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A necessidade de uma reeleitura universalizante do conceito de subordinação**. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 34, n. 130, p. 215-216, abr./jun. 2008.

SÃO LUÍS (MA). **Lei municipal n. 429, de 23 de Novembro de 2016**. Dispõe, no âmbito do município de São Luís, sobre a proibição do uso de veículos particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.slz.br/download/dispoe-no-ambito-do-municipio-de-sao-luis-sobre-a-proibicao-do-uso-de-veiculos-particulares-cadastrados-em-aplicativos-para-o-transporte-remunerado-individual-de-pessoas-e-da-outras-providencias/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Abril Cultural, 2 vls, Coleção “Os economistas”, 1983 [1776]. BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR CARCANHOLO, R.

SOUZA, I. F. **Dirigindo Uber: um estudo da subordinação jurídica a partir da etnografia**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade, Universidade Federal do Sul da Bahia. Bahia. p. (282 a 304).2023.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Törbjorn (Ed.) **The global expansion of judicial law**. New York University Press; ed. 1. 1995.

VERONESE, A. **A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo.** Revista Escritos (Fundação Casa de Rui Barbosa), Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui, v. 3, n. 1, p. 249-277, 2008.

WILLIAMSON, John. **What Washington Means by Policy Reform.** Disponível em:
< <https://www.piie.com/commentary/speeches-papers/what-washington-means-policy-reform>. Acesso em 07 jun. 2024.